

SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Marianna Machado Moraes – n.º 40866

**Dissertação de Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-
Políticas**

Orientação: Prof.^a Doutora Dora Alves

Co-orientação: Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de Jesus

Maio, 2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

MARIANNA MACHADO MORAES

Senciência como Fundamento dos Direitos dos Animais

Dissertação de Mestrado em Direito Especialização em
Ciências Jurídico-Políticas.

Orientação: Prof.^a Doutora Dora Alves.

Co-orientação: Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de
Jesus.

Porto
2021

*Ao meu avô peça preciosa e
essencial na minha educação.
A minha mãe, vó e Perota
por todo apoio e amor.
Ao Loui e Maria Isabel
meus amores de 4 patas
E aos colegas de Mestrado:
Anderson e Carol Stoffel pelo
suporte e amizade todo o tempo.*

“A libertação animal também é a libertação humana.”

Peter Singer (2008, p. 10)

SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

RESUMO

Esta dissertação objetiva discutir o avanço da legislação protetiva aos animais sencientes em uma perspectiva política, jurídica e ética. Para tanto, aborda o especismo e o movimento da libertação animal; discute a senciência como fundamento do direito dos animais contrapondo este critério à ética do discurso da ciência; esmiúça o direito dos animais no Brasil, esclarecendo sobre o status jurídico do animal não-humano em comparação com o direito dos animais em outros países; defende os animais não-humanos como sujeitos de direitos sob a perspectiva constitucional; e apresenta uma avaliação teórico-ética sobre os direitos dos animais não-humanos e algumas projeções para o futuro defendendo-se a necessidade de implementação de políticas públicas de desenvolvimento e adoção de técnicas substitutivas. A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da consulta a livros, artigos, jurisprudência e legislação que se dedicam ao estudo dos direitos dos animais não-humanos concluindo-se pela necessidade de uma teoria ética que defenda um padrão moral de conduta humana, deve, então, ser capaz de englobar tanto os indivíduos humanos quanto os animais não-humanos, não almejando simplesmente o bem-estar destes animais através de uma conduta mais humanitária no que tange à utilização de suas vidas.

Palavras-chave: Animais não-humanos; Libertação animal; Senciência animal.

SENTIENCE AS THE FOUNDATION OF ANIMAL RIGHTS.

ABSTRACT

This dissertation aims to discuss the advancement of protective legislation for sentient animals from a political, legal and ethical perspective. To this end, it addresses speciesism and the animal liberation movement; discusses sentience as the foundation of animal rights, contrasting this criterion with the ethics of science discourse; breaks down animal rights in Brazil, clarifying the legal status of the non-human animal compared to animal rights in other countries; defends non-human animals as subjects of rights from a constitutional perspective; and presents a theoretical-ethical assessment of the rights of non-human animals and some projections for the future, defending the need to implement public policies for the development and adoption of substitute techniques. The methodology used in the development of this research was the bibliographic research, carried out through the consultation of books, articles, jurisprudence and legislation dedicated to the study of the rights of non-human animals, concluding by the need for an ethical theory that defends a standard moral of human conduct, must then be able to encompass both human individuals and non-human animals, not simply aiming at the welfare of these animals through a more humanitarian conduct with regard to the use of their lives.

Keywords: Non-human animals; Animal sentience; Animal liberation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. O ESPECISMO E O MOVIMENTO DA LIBERTAÇÃO ANIMAL	11
1.1 O CRITÉRIO DA SENCÊNCIA DE PETER SINGER	15
1.2 O PENSAMENTO DE HANS JONAS.....	16
1.3 O CRITÉRIO DA “DORÊNCIA” DE RICHARD RYDER.....	18
1.4 OS “SUJEITOS-DE-UMA-VIDA” DE TOM REGAN	19
1.5 A AUTONOMIA PRÁTICA DE STEVEN WISE.....	22
1.6 A SENCÊNCIA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS	23
2. A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO	32
2.1 A ÉTICA DO DISCURSO DA CIÊNCIA.....	36
2.2 JUSTIÇA TRANSESPECÍFICA E INTERESPECÍFICA COMO HORIZONTE ÉTICO ...	48
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO E ADOÇÃO DE TÉCNICAS SUBSTITUTIVAS	52
3. DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	60
3.1 O <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL	60
3.2 ANIMAL: TITULAR OU NÃO DE DIREITOS?	63
3.3 O ANIMAL COMO OBJETO DO DIREITO PRIVADO	68
3.4 OS MAUS-TRATOS SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA ANIMALISTA	72
3.5 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO	82
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	91

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AVAR	-	Association of Veterinarians for Animal Rights
CE	-	Ceará
CEUA	-	Comissão de Ética na Utilização Animal
CONCEA	-	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
CRFB	-	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EURCA	-	European Resource Centre for Alternatives to Using Animals in Higher Education
HSUS	-	Humane Society of the United States
InterNICHE	-	International Network for Humane Education
NAVS	-	National Anti-Vivisection Society
ODS	-	Orientação de Dominância Social
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PB	-	Paraíba
PLC	-	Projeto de Lei da Câmara
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
UNESCO	-	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito é dinâmico. E, sendo fruto das relações sociais, sofre substanciais alterações com o passar dos tempos, o que, por sua vez, provoca diversas mudanças na organização social e no modo como esta se comporta diante de determinados acontecimentos.

O objetivo principal da presente dissertação é discutir o avanço da legislação protetiva aos animais sencientes em uma perspectiva política, jurídica e ética.

Para tanto, se faz necessário a princípio duas explicações: a primeira é a de que os humanos também são considerados animais e os demais animais foram neste trabalho referidos como animais não-humanos. A segunda seria o significado de senciência que é a capacidade de sentir, de ser afetado de forma positiva ou negativa, de estar consciente e possuir estrutura como é a estrutura do sistema nervoso que dá origem à consciência, o que torna crucial para a avaliação da moralidade.

Sendo assim a dissertação versou sobre a busca de direitos para esses animais não-humanos no campo normativo, moral e político. O foco da pesquisa, portanto, foi defender a positivação de direitos àqueles que ainda não são destinatários de uma infinidade de direitos fundamentais, os animais não humanos.

O estudo se mostra relevante pois, quando se discute a utilização de animais não humanos, há a polarização dos argumentos que oscilam entre o respeito ao sofrimento e à vida do animal não humano que está sendo usado e a necessidade absoluta da manutenção desse uso para servir aos interesses da ciência e dos animais humanos. Mas esta argumentação tão frequente, que faz parte do próprio discurso da ciência e de seus pesquisadores, paradoxalmente não tem fundamentação científica baseada em avaliações sistemáticas, revisões de trabalhos e de seus resultados. Só recentemente vêm sendo realizadas análises críticas sobre esses dados, com obtenção de resultados não favoráveis ao modelo tradicional.

Paralelamente, crescem os argumentos de ordem ética sobre a utilização de animais não humanos para benefício em prol da espécie humana. São usos e experimentos que causam sofrimento de diferentes graus até a morte. Assim, amplia-se a crítica às análises de base utilitarista demonstrando-se que mudanças estão ocorrendo em âmbito mundial no sentido de se atribuir direitos fundamentais aos animais não-humanos.

Apesar das diferenças entre culturas e países, as legislações que norteiam a proteção aos animais não humanos possuem pontos de convergência: a não consideração de capacidades dos animais não humanos, como por exemplo, a Senciência e a cognição, assim como a não consideração do sofrimento imposto aos animais em práticas diversas, a exemplo da experimentação. Há o reconhecimento de que tais práticas impõem sofrimentos diversos aos animais não humanos, mas o predomínio dos interesses humanos sobre os demais é notório.

Cada vez mais estudos no campo da etologia aprofundam o conhecimento da relação do animal não humano com o meio e da relação humano-animal. Pesquisas desenvolvidas na área neuro-cognitiva demonstram que animais de diferentes espécies como mamíferos, aves e alguns cefalópodes, como os polvos, possuem capacidades semelhantes ao homem, inclusive em termos de possuírem estruturas neurológicas semelhantes às humanas responsáveis por gerar a consciência. Pode-se questionar se o animal não humano necessita ser dotado dessas capacidades na mesma medida dos humanos para ter direitos morais e, por conseguinte, a mesma proteção legal. O fato de não possuírem capacidades semelhantes à humana não os impede de ter tais direitos, assim como ocorre com os humanos que não possuem capacidades dos demais indivíduos da espécie, que têm garantido um mesmo nível de proteção pelo simples fato de pertencerem à espécie humana, por vezes recebendo um nível mais elevado de proteção do ponto de vista social e legal, como caracteriza a noção de vulnerabilidade a eles aplicada.

No desenvolvimento desta dissertação foram apresentados elementos nos quais foi evidenciada a possibilidade de um relacionamento interespecie no

qual a justiça beneficie todos os seres vulneráveis. Ao longo dos capítulos, foram apresentadas teorias jurídicas, morais e políticas que acrescentam elementos para desenvolver uma revolução social por meio da qual seja possível um relacionamento interespecie guiado por princípios de justiça e pelo uso dos sistemas de proteção para beneficiar todos os seres.

Ao falar em direitos de forma genérica, deu-se ênfase tanto aos direitos positivos quanto aos negativos, e para atender aos direitos positivos, é preciso defender direitos políticos. Neste trilhar, acredita-se que para ter uma significativa mudança na vida dos animais não humanos, se faz necessário que eles tenham direitos positivos, e que não apenas os direitos negativos sejam normatizados.

Acredita-se que a consideração e a solidariedade entre os animais humanos podem ser estendidas a todos os animais a partir de uma educação moral ampliada, para que as relações interespecies dignas possam ser alcançadas, tendo a educação moral como base dos princípios da justiça. A garantia dos direitos positivos a nível estatal aos animais sencientes poderia ser dar através de uma revolução ética, que se acredita já estar em processo, conforme se verá ao longo deste trabalho, e que, obtendo êxito, será possível uma justiça inclusiva - da qual o Estado deve ser o garantidor – rompendo paradigmas ainda existentes.

Para a consecução do objetivo geral proposto, esta dissertação encontra-se dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda o especismo e o movimento da libertação animal. Assim, foi discutido o critério da Senciência de Peter Singer, o critério da dorência de Richard Ryder, os “sujeitos-de-uma-vida” de Tom Regan, a autonomia prática de Steven Wise e o pensamento de Hans Jonas.

O segundo capítulo discute a Senciência como fundamento do direito dos animais contrapondo este critério à ética do discurso da ciência.

O terceiro capítulo esmiúça o direito dos animais no Brasil. Para tanto, inicia esclarecendo sobre o status jurídico do animal não-humano, passando, na sequência a analisar os animais não-humanos como sujeitos de direitos sob a perspectiva constitucional. Em continuidade, defende a necessidade de

superação de enquadramento do animal como objeto de direito no âmbito do direito privado, apresentando ao final uma breve análise dos direitos dos animais não-humanos sob a ótica do direito comparado.

Por fim, o quarto capítulo apresenta uma avaliação teórico-ética sobre os direitos dos animais não-humanos e algumas projeções para o futuro defendendo-se a necessidade de implementação de políticas públicas de desenvolvimento e adoção de técnicas substitutivas.

A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da consulta a livros, artigos, jurisprudência e legislação que se dedicam ao estudo dos direitos dos animais não-humanos.

1. ESPECISMO E O MOVIMENTO DA LIBERTAÇÃO ANIMAL

Este capítulo aborda o especismo, este compreendido como uma construção social que parece funcionar como um sistema em interação com as categorias que caracterizam o racismo, sexismo, xenofobismo, dentre outros tantos “ismos” e assente nas mesmas ideologias, em especial, a naturalização de categorias. A análise também buscará demonstrar que o especismo ocupa um lugar de destaque dentro dos mecanismos discriminatórios em geral.

O preconceito se refere a “qualquer atitude, emoção ou comportamento em relação aos membros de um grupo, que direta ou indiretamente implique alguma negatividade ou antipatia em relação a esse grupo”.¹ Diante disso, o especismo parece se encaixar, envolvendo crenças negativas, emoções e comportamentos em relação aos outros com base em seu pertencimento a um determinado grupo de espécies. O homem entende que alguns animais são menos importantes do que os seres humanos e que algumas espécies de animais não-humanos têm maior importância do que outros. Assim, deixa-se de sentir empatia por determinados tipos de animais. Evidências psicológicas mais convincentes, porém, resultam da consideração de uma característica principal do preconceito: ele tende a ser generalizado de maneira que uma pessoa que tem preconceito em relação a um grupo tende a ter preconceito em relação a outros grupos também, provavelmente devido ao fato do preconceito ser movido por ideologias subjacentes semelhantes.

A psicologia social postula que alguns tipos “tradicionais” de preconceitos tendem a ocorrer juntos. Assim, como exemplifica Allport² se alguém é preconceituoso de uma forma, provavelmente será de outra também. Desta forma, a título de exemplificação, se um determinado indivíduo se intitula como antijudaico, é provável que ele seja também anticatólico, anti-homossexuais, anti-negros e anti outros grupos de fora. Com vistas a explicar este padrão de

¹ BROWN, R. *Prejudice: Its social psychology*. Chichester, UK: John Wiley & Sons, 2010, p. 7.

² ALLPORT, G.W. *The nature of prejudice*. Cambridge, MA: Addison-Wesley, 1954, p. 68.

comportamentos, Pratto et al³ não raramente invocam a orientação de dominância social (ODS) que se constitui em um traço de personalidade que caracteriza-se pela preferência por hierarquias baseadas em grupo e desigualdades sociais. Segundo Ho et al⁴, a ODS é um dos mais importantes preditores de atitudes negativas intergrupais, a exemplo do racismo e sexismo. Preconceitos mais recorrentes parecem andar juntos, provavelmente em razão de crenças ideológicas subjacentes na forma de ODS. Ao que tudo indica, o mesmo ocorre com o especismo.

Segundo Dhont et al⁵, de acordo com o modelo de relações homem-animal de dominação social (SD-HARM), as mesmas crenças socioideológicas que legitima hierarquias entre humanos, também legitima hierarquias dos homens sobre animais, por entender-se que estes últimos, assim como algumas raças, mulheres e homossexuais, não são merecedores de dignidade.

Dito isto, antes de se abordar o especismo propriamente dito, importante se faz abordar a concepção kantiana de dignidade.

A ideia kantiana de dignidade limita-se ao ser humano, não sendo extensível, portanto, a outros animais destituídos de razão. Apesar de não considerar esses seres como um fim em si mesmo e, conseqüentemente, como sujeitos, não se pode afirmar que Kant defendesse a objetificação dos animais não humanos. Ao contrário, atos de abuso e maus-tratos eram por ele rechaçados, por serem absolutamente contrários à moralidade que deve guiar a conduta humana, salvo se fossem estritamente necessários. É a razão de ser dessa contrariedade moral era o fato de que tais condutas degradariam o ser humano e potencializariam o risco de serem praticadas contra outros seres humanos. O dever de respeito para com os animais, portanto, não era direto, ou seja, não brotava do reconhecimento de sua dignidade, mas indireto, vez que a preocupação primordial era com o próprio homem. Com efeito, para Kant:

³ PRATTO, F.; SIDANIUS, J.; STALLWORTH, L.M.; MALLE B.F. Social dominance orientation: A personality variable predicting social and political attitudes. *Journal of Personality and Social Psychology*, 67, pp. 741–763, 1994.

⁴ HO, A.K.; SIDANIUS, J.; PRATTO, F. et al. Social dominance orientation: Revisiting the structure and function of a variable predicting social and political variables. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 38, pp. 583–606, 2012.

⁵ DHONT, K.; HODSON, G.; LEITE, A.C. Common ideological roots of speciesism and generalized ethnic prejudice: The social dominance human–animal relations model (SD-HARM). *European Journal of Personality*, 30, pp. 507–522, 2016.

[...] o tratamento violento e cruel dos animais é muitíssimo mais estreitamente oposto ao dever de um ser humano para consigo mesmo e ele tem um dever de abster-se de tal prática, pois esta embota seu sentimento compartilhado do sofrimento deles, de modo a enfraquecer e gradualmente desarraigar uma predisposição natural que é muito útil à moralidade nas nossas relações com outros seres humanos.⁶

E, embora Kant⁷ admita que o homem esteja autorizado a matar os animais, adverte que deve fazê-lo rapidamente e sem produzir sofrimento, bem como pode submetê-los a trabalhos, desde que os limites de suas forças sejam respeitados. Contudo:

Experimentos físicos que sejam dolorosos aos animais a serviço da mera especulação, quando o objetivo almejado poderia também ser atingido os dispensando, se apresentam como abomináveis. Inclusive a gratidão ao longo serviço prestado por um velho cavalo ou um velho cão (tal como se fossem membros da comunidade doméstica) diz respeito indiretamente ao dever de um ser humano em sua consideração a esses animais; do prisma de um dever direto, todavia, é sempre somente um dever do ser humano para consigo mesmo.⁸

Esta concepção, ou qualquer outra que tenha no ser humano a referência única da noção de dignidade, está sujeita, como bem observou Ingo Sarlet⁹, no mínimo, a uma crítica, voltada ao seu excessivo antropocentrismo, o que se torna consideravelmente mais grave quando se observa que o seu fundamento último se radica na racionalidade, a qual se encarregaria de elevar o ser humano a uma categoria mais destacada em relação a todos os demais seres viventes.

Ora, sabe-se, ao menos desde Marx e Freud, que a razão não é fruto exclusivo da liberdade humana, nem tampouco a única força motriz da sua conduta, como bem identificou Daniel Lourenço. Nesse contexto, segundo o mencionado autor:

Marx, por meio da teoria do “materialismo histórico”, explicitou que as nossas crenças (morais, religiosas, filosóficas e políticas) e nosso comportamento são diretamente relacionados à posição social ocupada pelo indivíduo e às relações de trabalho e produção.¹⁰

⁶ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003, p. 285.

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ SARLET, I.W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

¹⁰ LOURENÇO, D.B. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: SAFE, 2008. p. 18.

Com Freud,¹¹ por outro lado, tem-se a descoberta do inconsciente, o qual governaria grande parte do comportamento humano, sem qualquer interferência da razão. Para além dessa crítica inicial, ainda de acordo com a linha de pensamento desenvolvida por Ingo Sarlet:

[...] sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indica que não mais está em causa a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia se designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana.¹²

Por estas e outras razões é que, principalmente a partir da segunda metade do século XX, diversos autores, como Peter Singer, Tom Regan, Hans Jonas, Richard Ryder e Steven Wise, intensificaram a produção intelectual em defesa do um reconhecimento de um dever direto de respeito aos animais, por serem estes, além dos humanos, também um fim em si mesmo e, portanto, sujeitos de direitos, e não simplesmente meios para a consecução de um fim último, que é sempre o bem-estar humano. Nesse contexto, como propõe lucidamente Nussbaum,¹³ o fundamento para o tratamento não cruel dos animais deve ser buscado na própria dignidade animal e não na compaixão ou humanidade.

Assim, mostra-se necessária a apresentação, mesmo que sumária, dos principais aspectos do pensamento desses autores. Antes, porém, deve-se esclarecer que os pensadores a seguir mencionados, embora não sejam os únicos a contribuírem para a densificação da temática, são os mais significativos, segundo a doutrina especializada.

¹¹ Cf. LOURENÇO, D.B. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: SAFE, 2008. p. 18.

¹² SARLET, I.W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Op. cit., p. 35.

¹³ NUSSBAUM, M.C. Para além da “Compaixão e Humanidade”: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, C.A.; MEDEIROS, F.L.F.; SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. (Orgs.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pp. 90-91.

1.1 O Critério da Senciência de Peter Singer

Seguindo o utilitarismo de Bentham, e tal como este, Peter Singer rompe com as barreiras imposta pela ética tradicional, especialmente a de matriz kantiana, cujo respeito e consideração voltam-se exclusivamente para o ser humano. A sua proposta ética, a partir da obra *Animal Liberation*, publicada em 1975, transborda os limites do antropocentrismo e contraria, assim, o critério da espécie para a atribuição de dignidade a um ser. Com efeito, Peter Singer resgata a formulação do pensamento de Bentham e afirma que é “a capacidade de sofrimento como característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual”.¹⁴ A capacidade de sofrer ou de estar feliz não depende da linguagem nem da razão, como equivocadamente supunha a ética tradicional. Nesse sentido, para o referido autor, “a capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer”.¹⁵

Por esta razão, é injustificável moralmente não se levar em consideração o sofrimento de um ser, pois, independentemente de sua natureza, o princípio da igual consideração exige que o seu sofrimento seja considerado tanto quanto o de outro ser capaz de semelhante sofrimento. Desse modo, a “Senciência”¹⁶ segundo Singer¹⁷ deve ser o único parâmetro para a preocupação justificável relativo aos interesses dos outros. Para Singer, “o estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária”.¹⁸

A partir desse raciocínio, e por analogia ao racismo, Peter Singer utiliza o termo “especismo” para designar “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”.¹⁹

¹⁴ SINGER, P. *Libertação animal*. Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Óptima, 2008, p. 7.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ Singer (2008, p. 8) utiliza este termo para designar a capacidade de sofrer e/ou experimentar alegria, admitindo, contudo, fazê-lo por conveniência, e não por correção técnica.

¹⁷ SINGER, P. *Libertação animal*. Op. cit., p. 8.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*, p. 6.

E, para pôr à prova o especismo reinante entre os humanos, Peter Singer analisa os assim chamados “casos marginais”, ou seja, aqueles em que seres de espécies diversas, mas igualmente sem capacidade de razão, como os bebês, os adultos com problemas mentais e os animais não humanos, e, após considerá-los todos como pertencentes a uma mesma categoria, chega à seguinte instigadora conclusão:

[...] se o usarmos para justificar as experiências com animais, temos de nos perguntar se estamos preparados para admitir que sejam feitas as mesmas experiências com recém-nascidos humanos e adultos com graves deficiências mentais. Se fizemos uma distinção entre os animais e esses seres humanos, caberá também a pergunta: de que modo poderemos fazê-la, a não ser com base numa preferência moralmente indefensável por membros de nossa própria espécie?²⁰

Apesar da insofismável contribuição do pensamento de Peter Singer para o movimento de “libertação animal”, muitas críticas lhe são dirigidas. Nussbaum, por exemplo, aponta a insuficiência do critério sugerido por Peter Singer para a proteção dos animais, primeiro porque o “prazer é uma noção reconhecidamente elusiva”.²¹ Além disso, “parece haver elementos de valor na vida animal além do prazer, tais como o movimento livre e as realizações físicas, e também o sacrifício altruísta pela família e pelo grupo”.²²

Outra crítica dirigida à proposição de Singer é a de que ela estaria apta a legitimar a utilização de animais, desde que a dor fosse eliminada, através, por exemplo, da analgesia. Esta constatação leva Gary Francione a afirmar, com acerto, que “a posição de Singer está muito mais próxima ao ‘bem-estarismo’ (protecionismo) do que propriamente aos direitos dos animais”.²³

1.2 O Pensamento de Hans Jonas

A proposta ética de Hans Jonas²⁴ para a civilização tecnológica, ao mesmo tempo em que transcende a barreira do humano, não se limita à

²⁰ SINGER, P. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 70.

²¹ NUSSBAUM, M.C. Para além da “Compaixão e Humanidade”: justiça para animais não-humanos. Op. cit., p. 96.

²² *Ibidem*, p. 97.

²³ FRANCIONE, Gary L. *Animals as persons: essay on the abolition of Animal Exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008, pp. 157-158.

²⁴ JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Editorial Herder, 1995, p. 32.

extensão da dignidade aos outros animais. Em verdade, sua formulação busca alcançar a natureza em geral, além das gerações presentes e futuras.

O ponto de partida da análise de Hans Jonas é a constatação de que a ética tradicional já não responde aos questionamentos necessariamente advindos da técnica moderna. Por outro lado, sabe-se que o homem sempre esteve ligado à natureza pela técnica. O que o autor precisa saber, e desenvolve seu trabalho com o fim de fazê-lo, é descobrir as razões que diferenciam a técnica contemporânea das anteriores. Com efeito, “la técnica moderna ha introducido acciones de magnitud tan diferente, con objetos y consecuencias tan novedosas, que el marco de la ética no puede ya abarcarlos”.²⁵

Assim, embora considere que “os antigos preceitos desta ética estreite os preceitos da justiça, da caridade e da honestidade. permanecem em vigor em sua imediatez íntima para a esfera próxima e cotidiana dos efeitos humanos recíproco”,²⁶ afirma que:

Esta esfera é eclipsada por um âmbito crescente de ação coletiva, em que o agente, a ação e o efeito não são mais os mesmos que na esfera próxima e que, pela enormidade de suas forças, impõe uma nova dimensão à ética. , nunca sonhei antes, de responsabilidade.²⁷

A partir dessa ideia de ética da responsabilidade, o filósofo alemão defende que a natureza extra-humana a biosfera considerada em seu conjunto e em suas partes “Se tornou precisamente por isso um bem confiado à nossa tutela e pode constituir algo como uma exigência moral, não só por nossa causa, mas também por ela e por seu próprio direito”.²⁸ A implicação natural disso é que se deverá buscar não mais apenas o bem do ser humano, mas também o bem das coisas extra-humanas, com a conseqüente ampliação do seu reconhecimento como fins em si mesmos. Ou, de outro modo, com o reconhecimento da dignidade para além dos humanos.

²⁵ JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Editorial Herder, 1995, p. 32.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*, p. 35.

1.3 O critério da “dorência” de Richard Ryder

O psicólogo Richard Ryder restringe a amplitude conceitual do critério estabelecido por seu contemporâneo Peter Singer, o da “senciência”, a servir de linha divisória entre os sujeitos dignos de consideração moral direta e aqueles em relação aos quais os deveres morais são apenas indiretos, e propõe o da “dorência”, conforme tradução de Sônia Felipe.²⁹

Como ficou pontificado, quando da abordagem do pensamento de Peter Singer, por “senciência” ele busca abarcar tanto a capacidade de sentir dor como a de sentir prazer. Este último aspecto, de sentir prazer, contudo, não deve ser, no entender de Richard Ryder, objeto de preocupação da ética, a qual deve se ocupar de um dever negativo, o de não lhes causar dor ou sofrimento.³⁰

Desse modo, apesar da proximidade do critério da “dorência”, de Richard Ryder, com o da “senciência”, de Peter Singer, eles se distanciam porque o primeiro é mais restrito, limitando-se à capacidade de sentir dor e sofrer, ao passo que a “senciência”, além da capacidade de sofrer, inclui a de sentir prazer. Além disso, segundo informa Daniel Lourenço, o critério de Richard Ryder tem como parâmetro o sujeito passivo, individualmente considerado, e não a raça ou a espécie, razão por que, ao contrário do que faz Peter Singer, a dor não pode ser resultado de uma ponderação, de um balanceamento entre benefícios e prejuízos.³¹ De fato, para Richard Ryder:

[...] a minha dor e a dor de outros estão compartimentalizadas de modo estanque, não se pode realizar operações de adição ou subtração entre elas. [...] Por exemplo, infligir cem unidades de dor a um indivíduo é, em minha opinião, bastante diferente e pior que infligir uma única unidade de dor em milhares ou milhões de pessoas, ainda que o total agregado de dor seja muito maior no último caso. Em qualquer situação, deveríamos nos preocupar primariamente com a dor do indivíduo que é o sofredor máximo.³²

²⁹ FELIPE, Sônia T. *Produção de animais: a crítica filosófica abolicionista*. [Em linha]. Texto da conferência proferida no 36º Congresso Vegetariano Mundial, realizado no Costão do Santinho, Florianópolis/SC, em 09.11.2004. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://www.vegetarianismo.com.br/artigos>>.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais*. Op. cit., p. 417.

³² *Ibidem*.

Nesse sentido, e levando-se em conta que a dor torna o ser sensível incapaz de viver sua vida com plenitude, Ryder³³ defende que o ser humano tem o dever de não causar sofrimento a outrem, dever este que se correlaciona ao direito que terceiros têm de não passar por sofrimento ou sentir dor injustificadamente.

1.4 Os “sujeitos-de-uma-vida” de Tom Regan

Tom Regan³⁴ em seu livro *Jaulas Vazias*, defende que se trata de um desafio a defesa de que detém os animais direitos, vez que são sujeitos-de-uma-vida.

Tom Regan apresenta novos critérios e reivindicações precisas quanto ao tratamento ofertado aos animais, fazendo parte de um novo grupo de defensores dos animais.

Algumas perguntas devem nortear a análise da teoria que Tom Regan apresenta, como: no que a tese de Singer se diferencia da tese de Regan e quais as consequências mais expressivas do acolhimento da tese reganiana? Estas duas análises, uma vez objetivamente consideradas, serão capazes de direcionar a constatação principal: no que consistiria a defesa dos direitos animais para Tom Regan?

Apresenta-se de forma genérica, sem perder a noção de essencialidade, os principais pontos de sustentação do pensamento reganiano.

Thomas Howard Regan nasceu no Estado da Pennsylvania, estudou filosofia na década de 60 e, nos idos de 1975, elaborou um inusitado artigo sobre os direitos dos animais, intitulado *The moral basis of vegetarianism*³⁵ (Livre tradução: A moral básica do Veganismo), apresentando ao mundo acadêmico, um ano depois, uma coletânea de artigos sobre a moral dos animais, em parceria com Peter Singer.

³³ Citado por LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais*, p. 418.

³⁴ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65.

³⁵ REGAN, Tom. The moral basis of vegetarianism. *Canadian Journal of Philosophy*. v. 5, n.2, pp. 181-214, October, 1975.

A principal defesa de Regan consiste em apresentar que os direitos dos humanos não se opõem aos direitos dos animais não humanos ao admitir uma teoria moral que a todos assistem direitos, sejam humanos ou não humanos.

A alusão à existência de direitos para os animais, realizada por Regan, demonstra uma clara modificação no perfil dos interesses a serem protegidos pelas correntes filosóficas em favor dos animais.

Regan³⁶, como filósofo, reconhece, ao apresentar em sua obra, a existência de uma moral que sustenta os direitos dos animais e afirma que isto se trata de uma ideia simples, mas também profunda.

A simplicidade, para Regan, se assenta na percepção do trato de respeito para com os animais, mas as consequências do trato respeitoso geram ampla repercussão, o que dá origem à profundidade do tema e, portanto, da teoria.³⁷ O filósofo está ciente do terreno em que se embrenha filosoficamente, sabe das ideologias e imagens culturais que o cerca e que fazem imperar a manutenção e perpetuação da postura especista.

Assim, ao promover a contínua demonstração de que os interesses dos animais não humanos não se subordinam aos dos humanos, Regan³⁸ vai assinalar e identificar as “metamorfoses” vivenciados cotidianamente pelos animais que são transformados em comida, roupas, artistas, competidores, instrumentos, evidenciando o contínuo abandono e sublimação dos interesses dos animais ao mero interesse humano.

Regan³⁹ clama pela formação de uma nova consciência, na qual seja possível perceber que os animais são sujeitos-de-uma-vida e, nesta condição, seus interesses advêm do valor inerente a esta vida, consubstanciando-se em infinitas fontes de direitos que precisam ser protegidos e assegurados independentemente de qualquer circunstância.

Para a proteção moral pretendida, esclarece Regan⁴⁰ que parece que se adquire uma proteção invisível de entrada proibida, que seria como uma

³⁶ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 79.

³⁷ *Ibidem*, p. 12.

³⁸ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Op. cit., p. 103.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ *Ibidem*.

espécie de “blindagem” por meio da qual a ninguém é permitido fazer o mal ao outro ser, tão pouco ninguém pode limitar ou interferir na livre escolha do outro.

Esta proteção invisível, ou blindagem, assinala a entrada proibida visando proteger a vida, os corpos, a liberdade e acarreta o limite da liberdade. É nesta linha que o filósofo estadunidense deduz que há direitos que prevalecem sobre considerações elevadas e que a existência destes direitos proporciona um critério de justiça que não pode ser violado.

A tese reganiana⁴¹ apresenta uma nova estrutura, ampliando o campo de consideração moral de Kant e, ao explicar o porquê da existência dos direitos humanos, demonstra a maleabilidade de sustentação dos argumentos de que os seres humanos têm direitos porque são humanos, são pessoas, são autoconscientes, usam a fala, vivem em comunidade moral, tem almas ou porque Deus os criou.

Ao apontar a fragilidade destas justificações, conclui que, sendo todos iguais em aspectos relevantes, assenta-se atribuir direitos em virtude do status de serem todos sujeitos-de-uma-vida, afastando do seu vocabulário filosófico a expressão “ser humano” e “pessoa”, em razão dos seus caracteres redutivos.

A tese reganiana insere uma nova conjectura que obriga a sociedade a perceber a necessidade de um ponto de vista diferenciado a respeito dos parâmetros da ética e da justiça, pelo simples fato de entender que a consideração moral deve ser estendida a todos os sujeitos-de-uma-vida, sem a necessária especulação sobre a dor ou o prazer como referências de dignidade e proteção.

Por si só, o reconhecimento de que os animais não humanos possuem interesses próprios inerentes ao dom da vida já demonstra a necessidade de serem adotadas novas posturas, abandonando-se toda forma de exploração e uso dos animais.

Como expõe Lourenço⁴², os animais não humanos, que são sujeitos-de-uma-vida, devem ser enxergados, percebidos ou identificados como “*seres únicos, com vidas próprias, precisando de proteção*” e, por isto, tudo aquilo que

⁴¹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Op. cit., p. 53.

⁴² LOURENÇO, D.B. *Direito dos Animais*: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 424.

se reputa não dever ser feito contra os seres humanos não pode ser feito aos animais. Eis a autonomia preferencial.

Em recente artigo, Gabriel Oliveira⁴³ alerta que os sujeitos-de-uma-vida devem ser tratados como um fim em si mesmo e, portanto, não como meios ou instrumentos e, por isso, Regan faz a defesa ao abolicionismo e consequente fim da utilização dos animais ou identificação destes como bens ou instrumentos.

Sônia Felipe⁴⁴ esclarece sobre esta teoria que Regan pretende estender os limites da comunidade moral humana, englobando seres de outras espécies, traçando uma linha divisória entre pacientes morais e pacientes não morais. Assim, entende que, se para a aquisição de direitos humanos fundamentais pelos homens não são exigidas performances, da mesma forma devem ser assim considerados com relação aos animais, que são igualmente dignos de respeito.

Cabe a advertência, contudo, que esta teoria também sofre críticas, dentre estas, destaca-se aquela relativa à assertiva de que nem todos os seres vivos representam sujeitos-de-uma-vida, o que acarretaria a exclusão de alguns seres, o que Regan⁴⁵ conceitua como “definindo o limite”.

Relevante afirmar que os direitos defendidos na tese de Regan para os animais levam necessariamente à construção de novos parâmetros jurídicos, já que o reconhecimento desta visão implica necessariamente em consequências em todos os âmbitos.

1.5 A autonomia prática de Steven Wise

Steven Wise⁴⁶ propõe a autonomia prática como critério para definir ética e juridicamente a linha divisória que diferencia os seres vivos, aos quais deve-se reconhecer e assegurar direitos legais, de outros, que ainda não têm estes

⁴³ OLIVEIRA, G.D. A teoria dos direitos dos animais humanos e não humanos de Tom Regan. *Revista Internacional de Filosofia da Moral*, v. 3, n. 3, p. 283-299, Dez., 2004, p. 286.

⁴⁴ FELIPE, S.T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. *Revista Internacional de Filosofia da Moral*, v. 6, n. 3, p. 69-82, ago., 2007, pp. 72-73.

⁴⁵ REGAN, T. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Op. cit., p. 73.

⁴⁶ WISE, Steven M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge, MA: Perseus Books, 2002, p. 36.

direitos reconhecidos, seja porque pouco ou nada se sabe sobre sua natureza mental, seja em razão de não serem dotados de autonomia prática.

Nessa formulação de Steven Wise,⁴⁷ a referida autora identifica uma certa analogia à autonomia moral estabelecida por Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, como critério identificador dos seres aos quais é atribuída dignidade.

Na síntese de Daniel Lourenço, um ser vivo será considerado autônomo praticamente, segundo o pensamento de Steven Wise, desde que:

(1) possua interesses; (2) possa intencionalmente satisfazê-los; e (3) possua um senso de auto-suficiência que lhe permita entender, mesmo em nível mínimo, que é ele quem quer alguma coisa e que é ele quem está tentando alcançar essa alguma coisa.⁴⁸

Os animais que preencherem esses requisitos, portanto, possuem, para Steven Wise,⁴⁹ direitos fundamentais, por ele chamados de “direitos de dignidade”, entre os quais, integridade física, liberdade para prover a si e a seus dependentes, liberdade de integração social, etc.

Tais direitos deverão ser atribuídos de forma proporcional à autonomia prática de cada animal, a qual é escalonada em níveis ou linhas, de acordo com padrões de habilidades humanas. E aqui reside um dos problemas da teoria de Steven Wise,⁵⁰ o que acaba por gerar, do mesmo modo como a ética tradicional o faz, um igualmente reprovável especismo.

1.6 A sciência como fundamento do direito dos animais

Com a publicação da obra de Darwin, *A expressão das emoções nos homens e nos animais*,⁵¹ em 1872, foram expostos aspectos da similaridade na manifestação de emoções entre o homem e os animais não humanos, mamíferos e aves, como medo, afeto, raiva, tristeza, alegria, riso, desde as

⁴⁷ WISE, Steven M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge, MA: Perseus Books, 2002, pp. 36-37.

⁴⁸ LOURENÇO, D.B. *Direito dos animais*. Op. cit., p. 447.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*, pp. 450-452.

⁵¹ DARWIN, C. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. Lisboa: Relógio d' Água, 2006, p. 19.

expressões faciais até a manifestada pelas diferentes partes do corpo, num mesmo processo de exteriorização.

Marck Bekoff,⁵² professor da Universidade do Colorado, também afirmou que todas as características atribuídas especificamente aos seres humanos relacionadas às sensibilidades e estímulos neuronais também estão presentes nos animais não humanos.

Em oposição aos que defendiam que os animais inferiores ao homem não eram capazes de se expressar, mas faziam atos instintivos necessários, ou poderiam até no máximo, expressar a fúria e o medo, como sugeriu Sir C. Bell, Darwin respondeu:

Mas o fato é que também o homem não é capaz de exprimir por meio de sinais o amor ou a humildade de uma forma tão nítida como o faz um cão, quando avança de orelha baixa, beiços pendentes e cauda a abanar ao encontro de seu querido dono. E, esses movimentos do cão não podem ser explicados como sendo atos volitivos ou instintos necessários, caso contrário, teríamos de dizer o mesmo do olhar brilhante e do sorriso na face de um homem que acaba de encontrar um velho amigo. Se Sir Bell tivesse investigado as demonstrações de afeto no cão, teria sem dúvida concluído que este animal foi criado com instintos especiais que o tornam apto a associar-se com o homem, e que era inútil investigar mais profundamente o assunto.⁵³

Para Darwin, certas expressões no ser humano como o “erijar de cabelo sob o efeito do terror” ou o “arreganhar de dentes em situações de fúria” e “elevar do lábio superior na raiva ou desprezo mostrando o canino” só podem ser verdadeiramente explicadas “se partirmos da aceitação de que o homem viveu numa condição muito inferior, semelhante à dos animais inferiores, principalmente dos símios e que descendemos de um progenitor comum”.⁵⁴

Através de uma metodologia de trabalho que partiu de observação cuidadosa e metódica dos animais não humanos pois para ele “nesta observação não estamos sendo influenciados pela nossa imaginação, além de que temos a certeza de que as suas expressões não são produto de convenções”⁵⁵ uma gama variada de informações, fotografias, desenhos de anatomia altamente bem elaborados, questionários sobre comportamento de reações humanas europeias e tribais não-europeias endereçadas a

⁵² BEKOFF, M. *A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais*. São Paulo: Cultrix, 2010, p. 39.

⁵³ DARWIN, C. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. Op. cit., p. 19.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 21.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 25.

pesquisadores, ele construiu uma impressionante obra, rica de informações sobre expressões comuns a todos os homens, independentes de raça, cultura, assim como dos demais animais não humanos, mamíferos e aves. Não usou métodos dolorosos, antiéticos, para a construção de seu trabalho.

Para Darwin,⁵⁶ o animal não humano expressava e compartilhava as emoções dos humanos. Séculos depois, artigo publicado na revista *Nature Methods*, por Langford et al,⁵⁷ da Universidade de Montreal, sobre a expressão de dor nos ratos em laboratório, usa metodologia questionável do ponto de vista ético, inflingindo dor de vários graus aos animais, para chegar a conclusões já descritas por Darwin. Dentre as técnicas utilizadas prova de irritação peritoneal, causando dor intra-abdominal com injeção de ácido acético intraperitoneal (altamente doloroso); prova de cistite, através da injeção de ciclofosfamida intraperitonealmente, que se converte na substância acroleína no fígado, se acumula na bexiga, após ser excretada pelo rim e provoca a cistite, causando dor na região baixa do ventre; prova de retirada da cauda do animal, submergendo a metade distal desta em água fervente com temperatura entre 45° a 49° C, por 5-10 segundos; prova zimosan, administrando-o através de injeção na superfície plantar da pata traseira direita ou no tornozelo direito, causando dor em articulação; realizada com anestesia através de injeção com agulha, ou seja, tem também a dor da injeção do anestésico e depois persiste com dor de artrite. Esses animais foram acondicionados em jaulas transparentes para serem mais bem observados e foram filmados por 30 minutos antes e depois da aplicação dos estímulos dolorosos.

Como expõe Longfort et al,⁵⁸ das imagens filmadas, foram obtidas fotos para visualização da face, em formato JPEG e foram catalogadas subdividindo-se em dois grupos: com dor e sem dor. Foi obtida então a Escala de expressão de dor em ratos (*The Mouse Grimace Escala*), composta de cinco sinais: ajuste orbital (estreitamento orbital, com pálpebras bem serradas e olhos bem comprimidos, com rugas ao redor deles); dilatação nasal (na ponta do nariz);

⁵⁶ DARWIN, C. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. Op. cit., p. 26.

⁵⁷ LANGFORD, D.J.; BAILEY, A.L.; CHANDA, M. et al. Coding of facial expressions of pain in the laboratory mouse. *Nature Methods*, v. 7, pp. 447-449, 2010.

⁵⁸ LANGFORD, D.J.; BAILEY, A.L.; CHANDA, M. et al. Coding of facial expressions of pain in the laboratory mouse. Op. cit.

bochechas salientes (aparência convexa dos músculos da bochecha entre olhos e bigodes); posição das orelhas separadas e para trás, em relação à linha de base; e a posição dos bigodes que tendem a se agrupar. Além destes, também se observa pilo ereção na maioria dos casos, embora não tenham relatado.

Herrero⁵⁹ ao fazer a análise desse trabalho, ressaltou que três dessas características são idênticas às observadas em humanos: o ajuste orbital, a dilatação nasal e as bochechas salientes, apoiando a teoria de Darwin sobre as expressões faciais terem se mantido na evolução das espécies. Ela defende que esta escala poderá ser útil tanto para os cuidados veterinários quanto para o desenvolvimento de fármacos ou seja, testar medicamentos para dor, pois ter-se-ia as informações técnicas, além da expressão, quanto à duração dos estímulos que causam um grau maior ou menor de dor em ratos: os estímulos nocivos com duração moderada, ou seja, entre dez minutos a quatro horas, têm mais probabilidade de estar associados a uma expressão facial de dor, assim como os estímulos dolorosos aplicados em tecidos mais profundos, como articulações e vísceras, têm pontuação mais alta nesta escala do que os aplicados em tecidos superficiais.

Para completar a análise do trabalho, Herrero⁶⁰ cita que a aplicação de analgésicos como morfina e paracetamol causou diminuição das manifestações faciais de dor em 50% na escala. Completa dizendo que todos os experimentos com animais foram aprovados pelo Comitê de Cuidado e Uso de Animais de Laboratório da Universidade e, ainda, que os compostos químicos nocivos (causadores de dor) foram obtidos do laboratório SIGMA-ALDRICH, tendo sido o sulfato de morfina obtido do laboratório SANDOZ-Canadá.

Apesar de alguns autores, como Herrero, ressaltarem a utilidade das aplicações na indústria farmacêutica, cartas ao editor e aos autores foram enviadas por outros pesquisadores, questionando a eticidade dessa

⁵⁹ HERRERO, M.E. *Código de las expresiones faciales de dolor em el ratón de laboratorio*. [Em linha]. Buenos Aires, 2011. [Consult. em: 13 Jan. 2021]. Disponível em: <<http://www.bioterios.com/2013/post.php?s=2013-05-09-codigo-de-las-expresiones-faciales-de-dolor-en-el-ratón-de-laboratorio>>.

⁶⁰ *Ibidem*.

metodologia, extremamente dolorosa e agressiva, assim como o fato de o artigo ter sido aceito para publicação.

Com exceção da utilidade para a indústria farmacêutica na pesquisa de fármacos para dor, algum benefício voltado para a própria espécie dos animais utilizados não parece ser o objetivo desse trabalho, visto que com o maciço número de roedores utilizados em pesquisas, o bem-estar destes e o seu sofrimento não são focos de grande interesse da prática científica atualmente. Uma análise metodológica observacional, clínica, detecta tais alterações, assim como já se tem conhecimento muito antigo de que a dor é mais intensa em vísceras, peritônio e outras estruturas profundas, não havendo justificativa para uma suposta necessidade de reprodução de técnicas tão dolorosas.

Questionamentos surgem: como pode ter sido aprovado por um comitê de ética? Qual o real objetivo do trabalho? As referências bem explícitas aos analgésicos usados e aos laboratórios fornecedores suscitam a dúvida de um trabalho com objetivo de teste medicamentoso. Pode-se concluir que a utilidade seria uma futura aplicação destes resultados em testes de drogas na indústria farmacêutica, servindo como parâmetro de eficácia medicamentosa e não como escore de dor para aplicação no bem-estarismo dos animais de laboratório. Este é um exemplo atual da responsabilidade que todos os envolvidos no processo tem com relação ao animal não humano.

Acusado por uma organização de suporte à pesquisa de ter agido extrapolando as normas regulamentadoras e de não ter fornecido tratamento ético aos animais, o próprio autor do trabalho rebateu afirmando ser uma ironia sofrer tais acusações pois seu trabalho serviria para a obtenção de novos fármacos para uso também em veterinária e que os estímulos dolorosos provocados foram de moderada intensidade. Mas como saber se uma dor é moderada ou intensa para seres que não falam a nossa linguagem? O que difere a moderada da intensa? Até mesmo entre seres da espécie humana este limite é extremamente sutil. E a pergunta bioética mais importante a ser feita: o homem tem o direito de impor sofrimento a um outro animal somente por não ser humano, em nome do benefício para nossa espécie? E mesmo que beneficiasse outro animal não humano, poder-se-ia causar sofrimento para

uns, para ajudar outros? O fato é que os protestos chamaram a atenção do *Canadian Council on Animal Care* e motivaram uma reanálise do trabalho de Mogilev al. No entanto, a conclusão foi que o autor seguiu as normas preconizadas no Canadá de cuidados com os animais de laboratório.

Dolgin,⁶¹ editor-chefe da revista *Nature Medicine*, defendendo o trabalho realizado argumentou que há enorme discrepância entre os dados obtidos em fases pré-clínicas com os roedores e depois em *trials* humanos nas pesquisas de fármacos para neuropatia, com frequentes insucessos. Justifica o fato pelo não reconhecimento, por parte dos pesquisadores, de sinais de dor nos animais não humanos, já que tradicionalmente os dois sinais mais utilizados como parâmetro de dor são a lambertura das patas e o balançar do rabo (dificuldade de movê-lo), valorizando assim a descoberta de fisionomia de dor em ratos e camundongos. Mas ressalta que para ser usado em larga escala na indústria farmacêutica ainda demoraria, pois na literatura encontram-se apenas referências aos “métodos tradicionais” de reconhecimento de dor.

Silva et al.⁶² comparam esse escore para ratos com o dos bebês recém-nascidos humanos, cujo uso de escore de dor elaborado com sinais faciais, para diagnóstico e resposta à terapia administrada, também é recente. Mas a elaboração deste escore foi feita de forma ética, pois para os trabalhos com seres da nossa espécie, as medidas corretas de proteção, principalmente para grupos vulneráveis, são mais rígidas.

Duncan Lascelles,⁶³ no mesmo artigo da revista *Nature Medicine*, sugere que não se usem animais sadios em testes, mas propõe a realização de protocolos clínicos com animais, que se apresentam com doenças que geram dor, como neoplasias malignas, osteoartrite grave e que estão em hospitais veterinários com alta possibilidade de serem eutanasiados, por falta de terapêutica eficaz. Portanto, a participação do animal não humano seria num protocolo clínico, com perspectiva de benefício para o próprio animal, como

⁶¹ DOLGIN, E. Analgesic effects. *Nature Medicine*, v. 16, n. 11, pp. 1237-1240, Nov. 2010.

⁶² SILVA, Y.P.; MÁXIMO, T.A.; SILVA, A.C.S. Avaliação da dor em Neonatologia. *Revista Brasileira de Anestesiologia*, v. 57, nº 5, pp. 565-574, 2007.

⁶³ LASCELLES, B.D. Current Viewpoints and Guidelines on Safe and Effective Use of Non-Steroidal Anti-Inflammatory drugs in companion animals. *Pfizer Animal Health*, pp. 1-11, 2004.

num *trial* clínico humano, sendo mais ético do que provocar dor em um animal de laboratório, sadio.

O exemplo discutido acima confirma a intensa forma de poder exercido pelo homem sobre o animal não humano ao longo do tempo. É um exercício extremo de poder, que o tempo todo é realizado pela sociedade humana, através de várias formas de exploração e abuso do animal não humano. Faz-se necessária uma mudança urgente do universo ético-científico que abarque o respeito pela vida dos animais não humanos.

Não restam dúvidas de que assim como os seres humanos, os animais também são dotados de cérebro e sistema nervoso, ou seja, basicamente também são seres vivos capazes de sentir dor, medo, dentre outros sentimentos.⁶⁴ Nesse sentido, vale salientar que o idealizador da teoria da sciência animal foi o filósofo Peter Singer, o qual identificou os comportamentos dos animais como sensores capazes de comprovar que estes são sensíveis.

Ao discorrer sobre a referida teoria, Luís Paulo Sirvinskaskas esclarece:

O filósofo Peter Singer sugeriu dois indicadores do fato de que os animais não humanos são capazes de sofrer quais sejam: comportamento do ser – se ele se contorce, emite gritos, tenta fugir da dor e assim por diante; e semelhança do seu sistema nervoso com o nosso.⁶⁵

Conforme estudo realizado por Levai⁶⁶ pela Associação Internacional para o Estudo da Dor (1986), ficou comprovado que a dor pode ser física ou psicológica e que podem incidir sobre os animais humanos e não humanos.

Ainda sobre o assunto, é interessante lembrar que, em 2012, na Cidade de Cambridge, foi proclamada a “Declaração de Cambridge sobre a Consciência” em que ficou comprovado que a ausência de neocórtex não obsta aos animais em experimentar estados afetivos. Segundo a Declaração de Cambridge:

⁶⁴ MINAHIM, M.A.; GORDILHO, J. A natureza e os animais no Direito Penal Ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 23, v.11, pp. 33-42, dez., 2019.

⁶⁵ SIRVINSKAS, L.P. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 122.

⁶⁶ LEVAI, L.F. Cultura da Violência: a inconstitucionalidade das Leis Permissivas de Comportamento Cruel em Animais In: PURVIN, G. (Org.). *Direito Ambiental e Proteção dos Animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 272.

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.⁶⁷

Após a declaração de Cambridge, os estudos sobre a senciência⁶⁸ animal foram intensificados e a luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos ganhou ainda mais força. Muitos países, a exemplo da Áustria, Alemanha, França e Suíça, já compreendem os animais não humanos como sujeitos de direitos, porém, ainda há muito o que avançar sobre o direito dos animais não humanos no âmbito nacional e internacional.

Pode-se, portanto, desde já, considerar os animais não humanos previstos e protegidos pelo art. 32.º, da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) como seres sencientes.

No entanto, apesar da doutrina moderna já considerar os animais como seres sencientes, o tratamento jurídico dos animais não corresponde à teoria da senciência animal.

Isso porque, conforme relata Heron José de Santana Gordilho, os animais sempre foram considerados como coisas e/ou semoventes: “[...] o direito sempre considerou os animais coisas suscetíveis de apropriação e comercialização, mesmo porque, diariamente, milhares deles são capturados e mortos no comércio ilegal ou clandestino de vida animal”.⁶⁹

Tal característica de coisa consequentemente também proporciona a ideia de o animal deixar de ser um bem público para passar a ser um bem particular.

Desse modo, ao ignorar o entendimento de que os animais não humanos são seres sencientes (dotados de sentimentos), estes poderão deixar de ser

⁶⁷ DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE. [Em linha]. 2012. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>.

⁶⁸ A senciência é definida como a presença de estados mentais que acompanhem as sensações físicas (sentir dor, medo, angústia, prazer e alegria), é encontrada em alguns animais não humanos. Mais especificamente nos vertebrados e em alguns animais invertebrados (BOFF, S.O.; CAVALHEIRO, L.R.P. Aproximação entre ética animal e ética da vida. *RBD*, Salvador, v.12, n. 01, pp. 108-132, jan./abr. 2017. p. 118)

⁶⁹ GORDILHO, H.J.S. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 134.

considerados como sujeitos passivos de qualquer delito previsto no artigo 32.º, da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Nesse sentido, Medeiros e Grau Neto afirmam: “[...] excluir os animais não-humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana (que os animais não humanos) continue agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o racismo ou sexismo”.⁷⁰

Porém, deve-se louvar a visível transição que ocorreu por meio do Projeto de Lei 27/2018, a qual foi aprovada pelo Senado Federal e que se originou na Câmara dos Deputados.

Isso porque, o Projeto de Lei 27/2018 visa acrescentar dispositivo à Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), de forma que esta passe a dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, compreendendo-os como seres sencientes e, conseqüentemente, sujeitos de direitos.

O referido projeto de lei terá o escopo de acrescentar o seguinte dispositivo à Lei 9.605/1998: “Artigo 79-B. O dispositivo no artigo 82.º, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.⁷¹

Assim sendo, verifica-se claramente que o referido projeto de lei, ao considerar os animais como seres sencientes, não irá mais permitir que estes sejam considerados como coisas ou seres semoventes, conforme determina o artigo 82.º do Código Civil.

⁷⁰ MEDEIROS, F.L.F.; GRAU NETO, W. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.7, n.10, pp. 275-325, jan./jun. 2012, p. 305.

⁷¹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 27, de 2018*. [Em linha]. Acrescenta dispositivo à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7722029&ts=1567535457945&disposition=inline>>.

2. A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO

Se analisar-se a condição do animal não humano, assinala-se uma situação de extrema vulnerabilidade. Ainda nos dias de hoje, a produção científica é permeada por conceitos éticos clássicos, que entendem que apenas o ser humano se configura como portador de consideração moral. Para Delgado e García⁷², é necessário fortalecer uma postura crítica das ciências sociais em relação ao tratamento fornecido aos animais não humanos na sociedade atual, com o desenvolvimento de uma atitude reflexiva sobre um exercício disfuncional do poder. Para tanto, propõe a introdução dos interesses dos animais não humanos nos debates bioético e socioético, a despeito dos interesses do homem, valendo-se de três perspectivas metodológicas: distributiva de investigação, estrutural e dialética ou sociocrítica. Através destas, será possível obter da realidade observada dados objetivos (qualidades absolutas), dados interpretáveis (qualidades relativas) e em processo de transformação (reflexivas).

Na categoria absoluta encontra-se o antropocentrismo, pois as desigualdades de poder nas relações entre seres biológicos diferentes legitimam o discurso da superioridade humana e o monopólio de todos os recursos do planeta pelo homem; quanto ao relativo, aceita-se que existam outros pontos de vista e a necessidade e obrigação de se analisar a exploração em relação aos animais. Finalmente, na análise reflexiva a proposta é que também seja considerada e dada a devida importância às necessidades dos animais não humanos.

Segundo Delgado e García,⁷³ o exercício de poder toma forma de legitimidade dependendo da cultura em dada sociedade. Se certo ato é considerado legítimo ou benéfico no meio social, não é caracterizado como mal ou antiético, sendo por vezes legitimado legalmente, fortalecendo o poder. Em suma, a análise do poder coloca em perspectiva em que medida a verdade e a

⁷² DELGADO, A.D.V.; GARCÍA, J.T.G. La gestión del poder em torno a la cuestión de los animales. Aportaciones desde las Ciencias Sociales. *Revista de Bioética y Derecho*, n. 23, pp. 64-72, sep., 2011.

⁷³ *Ibidem*.

justiça são construídas por sistemas culturais, contribuindo para a reafirmação desse poder, imposto sempre pelo mais forte. Por vezes, disso resulta tornar invisível o animal não humano dentro de processos dos quais é vítima, como experimentação animal, abate, como se tudo tivesse sido realizado sem contato com ele; na verdade, aparta-se a ideia de exploração da de um sujeito vivo, mantendo-o em seu espaço como objeto e diminuindo o impacto do ato perpetrado contra ele, minimizando ou fazendo desaparecer a agressão.

A violência perpetrada contra o animal não humano a partir do século XIX se tornou cada vez mais organizada e estruturada, sobretudo como o desenvolvimento dos mercados que mobilizam a economia, no século XX, mesmo que às custas do sofrimento animal. O interesse econômico constitui um dos fatores que levaram à exclusão dos animais não humanos do nosso sistema moral. O fato de ser um objeto dentro desse contexto, de exploração e de propriedade, aliado à ausência de limites da conduta humana em relação a animais não pertencentes à nossa espécie, explica os abusos impostos a eles.

Se por um lado, a filosofia moral continental, também denominada “filosofia européia moderna”, mantém uma visão antropocêntrica, por outro a questão do animal é discutida de forma mais ampla e organizada a partir do século XX, derivada dos movimentos sociais e da visão liberal e humanista.⁷⁴ Trazer o animal não humano para nossa esfera de consideração moral e aplicar estes conceitos na prática é o desafio.

A corrente utilitarista preferencial de Singer argumenta a favor de trazer os interesses dos não humanos para a nossa esfera moral: “Devemos trazer os animais não humanos para dentro de nossa esfera de preocupação moral e parar de tratar suas vidas como descartáveis”.⁷⁵ Mas ainda são encontrados obstáculos nessa inserção de interesses, na defesa destes, sendo a experimentação um exemplo.

Há um limite no qual se torna intransponível a barreira que se apresenta entre o interesse humano *versus* o do animal não humano em experimentações: desde o tipo e número de animais utilizados até a escolha de

⁷⁴ CALARCO, M. *Zoographies: the question of the animal from Heidegger to Derrida*. New York: Columbia University Press, 2008, p. 17.

⁷⁵ SINGER, P. *Éticaprática*. Op. cit., p. 67.

procedimentos aos quais são submetidos e em larga escala, mesmo dentro de um modelo sabidamente questionável pelo meio científico. Expostos a níveis intensos de dor e outros tipos de sofrimento, uso de anestésicos abaixo do que deva ser, aceitação de procedimentos dolorosos sem anestesia de forma deliberada em nome de se avaliar resultados. Onde se enquadra a maximização do prazer, o não causar dor e sofrimento a outrem em benefício de um duvidoso resultado em um projeto de pesquisa?

Se o interesse do animal não humano estivesse de fato dentro da esfera moral humana, tais atos não poderiam ser permitidos.

Ressalta-se que mesmo que o modelo animal servisse perfeitamente para a projeção de resultados, impor esses sofrimentos e agressões, instrumentalizando um animal para benefício de outro não seria justificado eticamente. Segundo Thierman,⁷⁶ o animal é um ser completamente indefeso dentro dessa estrutura e que deve ser protegido, como o ser vulnerado que é nesta situação. Mas o fato de o modelo não ser adequado expõe o argumento utilitarista normalmente empregado para justificar a experimentação, à crítica na sua elaboração ou seja, sofrimento de alguns animais não humanos para benefício de milhares de humanos na realidade, o dilema é sofrimento de milhões de animais não humanos para um “talvez” benefício de seres humanos, que não podemos quantificar exatamente.

É também necessário ressaltar que os medicamentos e/ou tecnologias disponibilizados pela indústria farmacêutica ou de instrumentos e equipamentos médicos, não estarão acessíveis para a grande maioria da população em nível mundial, pois tem um alto custo que a maioria não tem como arcar. Portanto, o discurso adotado pela indústria e pesquisa, de que o uso do animal não humano visa o benefício humano, não é claro quanto aos reais objetivos, que são os lucros a serem obtidos, mesmo sendo os produtos finais da cadeia de produção inacessíveis para a população humana.

Como expõe Paixão e Schramm,⁷⁷ na análise utilitarista clássica, em que a maximização do prazer e a minimização da dor seriam os pesos de uma

⁷⁶ THIERMAN, S. The vulnerability of other animals. *Journal for Critical Animals Studies*, v. IX, issue ½, pp. 182-208, 2011.

⁷⁷ PAIXÃO, R.L.; SCHRAMM, F.R. *Experimentação animal. Razões e emoções para uma ética*. Niterói: EdUFF, 2008, p. 66.

balança *versus* um futuro benefício a outros, o animal não humano que viria a sofrer dor e outros tipos de sofrimento é que deveria ser protegido e não se justificariam tais práticas. Em análise utilitarista preferencial, não seria a maximização do prazer ou minimização da dor em questão, mas levar em consideração os interesses dos afetados pelo ato e o interesse do animal não humano em não sofrer é evidente.

Quando se faz menção à dor, não se está a referir apenas à dor física momentânea, passível de ser suprimida por um anestésico de ação fugaz, mas ao sofrimento imposto em todas as etapas do processo, o medo, a dor que ocorre após o procedimento e não é mantido anestesiado, a percepção do que está ocorrendo com os outros animais ao seu redor, com os filhotes (estudo com camundongos mostrou a cooperação entre eles, em situações de perigo, estresse). A ideia construída no passado, de que os animais não humanos não teriam percepção do que estava acontecendo com eles e do que iria acontecer no futuro, já se mostrou ultrapassada.

O animal não humano é um ser vulnerado que necessita de proteção. Esta é uma questão de justiça para com os seres mais frágeis, sem nenhuma condição de defesa, participantes involuntários, à força, de procedimentos extremamente agressivos, que não seriam tolerados fora de uma estrutura criada sob o nome de *ciência*. Quando as atividades se desenvolvem sob essa proteção, há uma permissividade da sociedade para que aconteçam; fora deste contexto, seriam classificadas como crueldade.

Para Paixão e Schramm,⁷⁸ o critério da senciência para pautar os direitos dos animais não humanos mostra-se relevante, pois, é um fator agravante não incluir e não respeitar aqueles que a possuem, pois consciente e intencionalmente estar-se-á inflingindo dano e sofrimento a eles. Isto acontece na situação específica da experimentação animal, em que a maioria dos animais é sensciente, comprovadamente capaz de sofrer, portadora de interesse na manutenção da sua própria vida, ao contrário do que era preconizado pela filosofia kantiana, em que racionalidade e autoconsciência definiam o ingresso em nossa esfera de consideração moral, excluindo,

⁷⁸ PAIXÃO, R.L.; SCHRAMM, F.R. *Experimentação animal*. Razões e emoções para uma ética. Op. cit., p. 67.

portanto, os animais não humanos. Para Kant, o conceito de pessoa era o fundamental para ingresso na consideração moral, e somente os portadores das duas condições acima descritas poderiam ser considerados como tal.

Dito isto é importante explicar a ética do discurso da ciência que afirma que não há sofrimento para os animais utilizados em pesquisa.

2.1 A Ética do discurso da Ciência

Um texto muito expressivo que exprime de forma contundente sobre o uso de animais não humanos na experimentação animal é o de Jeremy Bentham (*Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*)⁷⁹ (1748-1832), jurista inglês, utilitarista, quando expôs sua teoria aplicada aos animais não humanos. No mesmo sentido Peter Singer:

Dia virá, talvez, em que o restante da criação animal consiga adquirir aqueles direitos dos quais só poderiam ser espoliados pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o negror da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem misericórdia aos caprichos de um torturador. Talvez chegue o dia em que o número de penas, a vilosidade da pele, ou a terminação do osso sacro sejam razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá traçar a linha intransponível? Será a faculdade da razão ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são animais incomparavelmente mais racionais e mais sociáveis que uma criança de um dia ou uma semana ou mesmo de um mês. Supondo-se, porém, que assim não fosse, de que adiantaria isso? A questão não é: "Eles são capazes de raciocinar? Nem tampouco: eles são capazes de falar? A questão é: "Eles são capazes de sofrer?".⁸⁰

O sofrimento descrito para animais transgênicos, com um sistema de percepção de dor e sensibilidade desconhecidos ainda para a ciência, assim como o dos primatas não humanos, na verdade são compartilhados não apenas por estes grupos reservados, mas por todos os animais não humanos utilizados em experimentação animal, pela ciência que, na busca de um modelo que mais se assemelhe ao humano, usa incessantemente animais sencientes, como mamíferos e aves, em sua maioria.

⁷⁹ BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril, 1974.

⁸⁰ SINGER, P. *Libertação animal*. Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Óptima, 2008, p. 152.

A análise estatística do tipo de pesquisas realizadas e intensidade da dor a ser infligida aos animais não humanos mostra um quadro aterrador. Como, teoricamente, o objetivo da pesquisa na área experimental é considerado pela sociedade como “nobre”, ou seja, passível de propiciar benefícios aos humanos, fecham-se os olhos frente às atrocidades cometidas sistematicamente. É uma crueldade institucionalizada e sistemática. Para fazer jus à nobreza da intenção, deveriam ser utilizadas técnicas mais nobres de obtê-las, mais éticas. A ciência não poderia se comportar como as outras atividades comerciais que visam o lucro, às custas do sofrimento de animais não humanos.

Que discurso antagônico será passado às gerações subsequentes, ao falar-se, ao final dos cursos da área biomédica sobre sensibilidade, olhar para o outro, humanidade no trato com os demais, levar em consideração o sofrimento dos seres com os quais estamos lidando, se durante a formação e especialização, se ensina a não olhar para o outro ser a nossa frente, a causar dano, somente porque ele não é humano, ou no caso específico da medicina veterinária, o animal ali presente não possui um dono e, portanto, pode ser instrumentalizado?

O que se ensina é associar respeito à propriedade, à posse. Os atos que são avaliados, ao se ler enunciados de protocolos de pesquisa demonstram claramente se tratar de métodos que seriam considerados cruéis fora do contexto da ciência. A característica vital que confere a um ser o direito de igual consideração de interesses, para Bentham,⁸¹ era a capacidade de sofrimento. Richard Ryder⁸² também incluiu o sofrimento em todas as suas formas (físico, psíquico, estresse) como o que deve ser evitado, eticamente não aceito. Para ele, a dor é o alicerce da moralidade.

Como negar que procedimentos como indução de fraturas, queimaduras, lesões cirúrgicas, testes de medo, confinamento, separação materna-recém-nato, não causem sofrimento, seja físico ou psíquico. Muitos protocolos têm em seu título “estresse induzido”, “torção de testículos”, “esforço físico forçado”

⁸¹ BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril, 1974, p. 33.

⁸² RYDER, R.D. Painism: some moral rules for the civilized experimenter. *Cambridge Quarterly of Health care Ethics*, v. 8, n. 1, pp. 35-42, 1999.

(animais nadando exaustivamente ou com carga para evitar afogamento). Áreas de estudo como a educação física, por exemplo, cujo objetivo não é “salvar milhares de vidas”, como a alegação comumente usada na defesa dos procedimentos experimentais, incorporou na última década um crescente uso de animais não humanos, como cães e roedores, em trabalhos e publicações, assim como a área de nutrição, adotando um perfil extremamente experimental, talvez influenciados pela ideia no meio científico da “boa prática em pesquisa”.⁸³ A dor física não é somente durante o procedimento, vai desde a manipulação até o pós-procedimento, que na maioria das vezes é mais doloroso que o ato em si. Deve-se considerar que a analgesia nessa fase pode ser negligenciada, até mesmo pelo não reconhecimento dos sinais de dor, das diferentes espécies, como citado acima.

A negação de que a experimentação animal é por ela mesma fonte de sofrimento é tentar passar para o público uma informação totalmente errada, diminuindo a importância e o impacto dos fatos, tornando-os invisíveis para que continuem a ocorrer sem contestações. É associar o uso momentâneo de um anestésico à resolução do problema moral. Mas a dor aqui referida é na sua concepção mais ampla.

Para o utilitarismo consequencialista, a dor poderia ser aceita se causasse um benefício a vários outros, que suplantassem este sofrimento de um ou de poucos. Mas dentro desta forma de pensamento, a tortura mesmo de seres humanos seria justificada, desde que levasse ao benefício de um maior número de outros seres humanos.

A alegação de que os animais não humanos não percebem o que irá ocorrer não tem prospecção de futuro (o que já sabe-se que não é assim em várias espécies) e por isso não iriam sofrer; também não se justifica para usá-los em procedimentos, pois segundo este argumento, poderia-se então usar crianças recém-nascidas, ou com deficiências ou adultos humanos com deficiências cerebrais, como paralisia cerebral, pois eles também não têm esta percepção, diferentemente dos demais humanos, o que de forma nenhuma seria aceitável. Os humanos nessas situações, assim como os animais não

⁸³ RYDER, R.D. Painism: some moral rules for the civilized experimenter. *Cambridge Quarterly of Health care Ethics*, v. 8, n. 1, pp. 35-42, 1999, p. 37.

humanos, encontram-se numa situação especial de vulnerabilidade, são vulnerados.

Segundo Ryder⁸⁴ deve-se levar em consideração a dor individual, ou, melhor dizendo, o sofrimento individual e não de um grupo *versus* outro. Não há como mensurar o grau de sofrimento daquele ser em relação ao outro e, portanto, deve-se respeitar e evitar que o dano aconteça. O fato de termos relações com seres sencientes gera uma responsabilidade em relação ao cuidado para com eles.

Ryder⁸⁵ resume bem dois problemas éticos que ficam em evidência na experimentação animal: um é o fato de se causar dor/sofrimento deliberadamente, a qual não ocorreria de outra forma, a não ser através de uma ação humana; e a segunda questão é a disparidade entre causar dor e sofrimento *agora* para benefícios que podem ou não haver, talvez, no futuro.

Concorda-se com as colocações, pois também se compartilha do mesmo raciocínio, de que é injustificável eticamente.

Ainda segundo Ryder⁸⁶ a maioria dos eticistas vai concordar que é *prima facie* errado, provocar dor deliberadamente. E isto já coloca a experimentação animal em posição mais fraca. A argumentação de que causar dor a A para beneficiar B não se sustenta e foi a mesma que os médicos nazistas usavam na sua concepção de desenvolver a ciência. A argumentação de que existe a obrigação moral de minimizar o sofrimento dos humanos não se sustenta para que atingir tal objetivo tenhamos que impor sofrimentos a outras espécies.

Pode-se ajudar a minimizar o sofrimento humano dentro de uma concepção ética, desenvolvendo formas de fazê-lo, utilizando a capacidade humana para a inovação e criação.

Segundo Nussbaum,⁸⁷ não se deve privar um ser senciente de uma vida decente e digna, e para isso devemos protegê-los para que possam florescer as suas habilidades naturais. Para a autora, o animal não humano tem capacidades próprias da espécie a serem desenvolvidas; o impedimento deste

⁸⁴ RYDER, R.D. Painism: some moral rules for the civilized experimenter. Op. cit.

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ *Ibidem.*

⁸⁷ NUSSBAUM, M. The moral status of animals. In: KALOF, L.; FITZGERALD, A. *The animals reader*. The essential classic and contemporary writings. New York: Berg, 2007. p. 30.

desenvolvimento constitui uma questão de justiça. Trancafiá-lo dentro de um espaço físico estranho, dentro de gaiolas, ou em isolamento são formas de tratamento que ferem a dignidade, que ela também estende ao animal não humano. A interferência que os humanos fazem na vida dos animais não humanos frequentemente, é vista como um problema de justiça.

A dignidade, para Nussbaum,⁸⁸ não se fundamenta na humanidade ou na racionalidade, mas no que é próprio a cada ser, como as capacidades básicas e susceptibilidade à dor. Por isso critica a posição utilitarista que defende o uso do animal não humano, desde que seu uso e até mesmo sua morte atendam a interesses humanos razoáveis e ocorram sem dor ou sem sofrimento desnecessário.

Afinal, o que se pode definir como sofrimento desnecessário? A princípio, todo o sofrimento deve ser desnecessário e devem-se evitar as causas já conhecidas de sofrimento. Deve-se lembrar que uma dor muito intensa pode matar rapidamente, pela liberação de substâncias no sangue que agredem o coração e levam a choque circulatório também. Evitar provocar um sofrimento já conhecido como tal é uma obrigação moral do agente moral, que está provocando a ação (no caso específico, o pesquisador).

Segundo o *Nuffield Council on Bioethics*,⁸⁹ não há necessidade de sofrer, assim como não há determinação, ou obrigação moral de que um ser sofra por outro ou doe seu corpo ou órgãos para outro. Beauchamp e Childress⁹⁰ afirmam que quando se faz um paralelo com a situação de transplantes em humanos, essa situação fica bem clara. A doação de órgãos é um ato de altruísmo, como visto pela sociedade e leis em vigor, mas não de obrigação moral. Por que o animal não humano tem que ser usado, tem que doar seu corpo para a pesquisa para humanos?

Para Nussbaum,⁹¹ além da dor, existem outras questões que afetam os animais não humanos e os humanos e que também são importantes: afeição, saúde, comunidade, integridade corporal, dignidade. Os animais podem não

⁸⁸ NUSSBAUM, M. The moral status of animals. In: KALOF, L.; FITZGERALD, A. *The animals reader*. The essential classic and contemporary writings. Op. cit., pp. 30-31.

⁸⁹ NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. *The ethics of research involving animals*. London, 2005, p. 16.

⁹⁰ BEAUCHAMP, T.L.; CHILDRESS, J.F. *Principles of Biomedical Ethics*, 7th ed. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 37.

⁹¹ NUSSBAUM, M. The moral status of animals. Op. cit., p. 33.

sentir falta do que não conhecem, mas da limitação que lhes está sendo imposta eles sentem as consequências e fornecê-los a possibilidade de vivenciar suas necessidades é uma questão de justiça. Afinal, dentro da experimentação é nítido o cerceamento de condições básicas de vida: nega-se alimentação, água, mobilização, acesso às variações de luz, como claro e escuro, os animais são isolados, dependendo do que se quer estudar ou observar.

Um protocolo de pesquisa no Brasil, no cadastro do CONCEA, mostra um projeto onde não se permite o ciclo claro/escuro, mantendo os animais por dias em ambiente totalmente escuro (projeto aprovado por CEUA).

Segundo o pensamento de Nussbaum,⁹² é possível observar que a experimentação animal infringe documentos como: a) os Direitos Universais dos Animais de 1978 (reconhecido pela ONU); b) o artigo 7º da Resolução n.º 879, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que trata do preceito das Cinco Liberdades do Bem-estar Animal: livres de fome, sede, desnutrição; livres de dor, injúrias e doenças; livres para expressar o comportamento natural da espécie; livres de medo e estresse.

Causar dor e sofrimento é moralmente errado⁹³ e num mundo capitalista, moderno, rápido, consumista,⁹⁴ o sofrimento que é imputado a um número enorme de animais não humanos é incomensurável. Aliviar a dor de outro é a chave para a moralidade, mas quem é visto como o outro? Ou, como se exprime Lévinas,⁹⁵ quem tem uma face? Para Lévinas,⁹⁶ somente o homem teria esta outra face para ser olhada.

Segundo Calarco,⁹⁷ o antropocentrismo dominou e ainda domina a filosofia moral ocidental e tudo que ocorre com o animal não humano pode ser explicado porque como expõe Bauman,⁹⁸ vive-se em uma sociedade egoísta, individualista, com sede de progresso e consumo, convivendo com o descartável, inclusive em suas relações. O animal não humano, ao

⁹² NUSSBAUM, M. The moral status of animals. Op. cit., p. 33.

⁹³ AALTOLA, E. *Animal Suffering: Philosophy and Culture*. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2012, p. 17.

⁹⁴ BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001, p. 22.

⁹⁵ LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980, pp. 29-30.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ CALARCO, M. *Zoographies: the question of the animal from Heidegger to Derrida*. Op. cit., p. 51.

⁹⁸ BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. Op. cit., p. 25.

compartilhar o espaço conosco, está intimamente subordinado às variáveis determinações humanas.

Paradoxalmente, esta concepção de vida moderna aproxima e ao mesmo tempo afasta o homem dos animais. Há um tipo de relação afetiva que se desenvolve, aproximando demasiadamente o homem dos animais e gerando inclusive responsabilidades morais para com eles, como o abordado por Kristien Hens⁹⁹ sobre a responsabilidade ética dos humanos com cães, devido ao estreito laço que se formou durante séculos de aproximação, ou por Midgley,¹⁰⁰ que defende que as fronteiras presumidas das sociedades humanas históricas sempre incluíram alguns animais, mais primitivamente o cão, parceiro desde a época do homem-caçador, até depois os animais de granja, vaca, porco, entre outros.

Para Midgley,¹⁰¹ uma grande parte da imoralidade observada no tratamento dos animais na fase atual de industrialização da sociedade é o fato de se ter quebrado a confiança dos antigos membros das comunidades tradicionalmente mistas. Os animais foram despersonalizados e mecanizados, o que muito contribuiu para explicar a repulsa moral provocada pela criação intensiva de animais e pela investigação laboratorial em animais. Ainda para Mary Midgley,¹⁰² os animais domésticos devem pertencer à comunidade mista e devem usufruir de todos os privilégios, sejam eles quais forem que decorram desse pertencimento. Mas é importante lembrar que animais domésticos, como cães, gatos, coelhos, hamster, porquinho-da-índia, são usados frequentemente em experimentação animal. Apesar de não incluir todos os animais não humanos numa comunidade moral mista, esses animais inclusos são instrumentalizados na situação em análise (a experimentação animal).

Observa-se que para que tal inclusão na comunidade moral humana ocorra, o animal não humano precisa de um dono (“tenho dono- logo existo”), porque o reconhecimento de seu valor intrínseco como ser não é considerado

⁹⁹ HENS, K. Ethical responsibilities towards dogs: an inquiry into the dog-human relationship. *J Agric Environ Ethics*, v. 22, pp. 3-14, Spring 2009.

¹⁰⁰ MIDGLEY, Mary. *A presença dos mitos em nossas vidas*. Trad. Alzira Allegro. São Paulo: UNESP, 2014, p. 66.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 66.

¹⁰² *Ibidem*.

na prática. Segundo Francione,¹⁰³ só vigora o de ser propriedade de um humano. Mesmo que não seja uma posse com uma desigualdade de relação, com subjugação do animal (animal que trabalha), mas mesmo uma posse afetiva como a considerada por Midgley, de alguém responsável por ele e que o defenda, numa sociedade que só o vê como objeto, na maioria das situações.

A concepção do homem muda conforme a época; alegações filosóficas do animal-máquina, da ausência de sentimentos nos animais, como sensibilidade, sofrimento, não fazem mais parte do presente. Conhecimentos biológicos, comportamentais, podem não ser os definidores de fundamentos filosóficos morais, mas agregam conhecimentos que fazem com que o homem conheça melhor os animais não humanos, suas relações e seja capaz de realizar julgamentos morais atualizados.

A face do outro, segundo Lévinas,¹⁰⁴ é que provoca no homem uma mudança com esse encontro, onde o egoísmo é abalado e faz com que o indivíduo saia do estado egoísta, provocando mudanças em si próprio, motivado pelo sofrimento ou finitude do outro. Isto ativa a responsabilidade do homem para com o outro, ao identificar sua vulnerabilidade.

No entanto, importa questionar: Qual é a linha que Lévinas coloca para essa face do outro? Ele não consegue definir, já tendo inclusive deixado em aberto que alguns animais poderiam ter essa outra face (talvez pensando num cão com o qual conviveu os infortúnios de campo de concentração na Segunda Guerra). Mas Calarco¹⁰⁵ propõe a extensão deste pensamento de Lévinas para os animais não humanos, questionando: “existe uma maneira racional ou objetiva de determinar os limites da consideração moral?”.

Thomas Birch,¹⁰⁶ debatendo aspectos da consideração moral, segundo Calarco¹⁰⁷ coloca que:

¹⁰³ FRANCIONE, G. *Animals as persons*. Essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008, p. 108.

¹⁰⁴ LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*: ensaio sobre a exterioridade. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980, p. 70.

¹⁰⁵ CALARCO, M. *Zoographies*: the question of the animal from Heidegger to Derrida. Op. cit., p. 72.

¹⁰⁶ BIRCH, T. Moral considerability and universal consideration. *Environmental Ethics*, v. 15, pp. 313-332, 1993.

¹⁰⁷ CALARCO, M. *Zoographies*: the question of the animal from Heidegger to Derrida. Op. cit., p. 72.

[...] de uma perspectiva histórica, quando havíamos fechado uma questão de consideração moral, instituindo algum critério prático, nós nos encontrávamos mais tarde em erro e tínhamos que abrir novamente a discussão sobre a questão, em mais uma tentativa de torná-la ética.¹⁰⁸

Baseado nessa perspectiva histórica, Calarco¹⁰⁹ fez um paralelo com a escolha de quem é o outro de Levinas: “quem poderia me sensibilizar e então ser considerado moralmente merecedor da consideração moral”.

Pode-se cometer erros ao proceder-se a uma escolha racional no julgamento, segundo ele, e, assim, deixar vários seres expostos aos piores abusos, se não fizerem parte da consideração moral humana. Portanto, para o autor¹¹⁰, este é o problema, a determinação racional de onde começa e termina a “face” de cada um, e que na ética este traço é muitas vezes difícil de ser determinado. Assim, como bem pontua Calarco,¹¹¹ a consideração moral universal consubstancia-se em uma possibilidade de que cada um possua a sua “face”.

A consideração universal é a maneira de dar aos outros todas as oportunidades para revelarem seu valor e dar a nós mesmos a chance para presenciar isso, melhor do que considerá-los de forma hostil, como se não tivessem nenhum valor ou um valor negativo, ou até provarem o contrário. Como a consideração universal sozinha não consegue explicar se todas as formas de vida contam com a ética do outro de Levinas,¹¹² esta questão permanece em aberto.

Muitos dos que usam a filosofia de Levinas¹¹³ na questão da ética animal tentam estabelecer uma analogia entre o sofrimento humano e o do animal não humano, e tentam estender os conceitos éticos baseados na paridade de analogias. O discurso ético contemporâneo emerge de uma série de práticas e crenças do passado, de uma filosofia moral antropocêntrica que mantinha os animais não humanos excluídos da consideração moral humana. E para que ocorram mudanças, é preciso desconstruir, transformar o discurso.

¹⁰⁸ CALARCO, M. *Zoographies: the question of the animal from Heidegger to Derrida*. Op. cit., p. 72.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 73.

¹¹² LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980, p. 73.

¹¹³ *Ibidem*.

O antropocentrismo-metafísico é uma das grandes questões para ser modificada; a tendência de sempre se colocar a vida não humana em oposição à vida humana, como se não houvesse lugar para as duas conviverem, com respeito e consideração moral. A forma hierárquica e opositora no discurso tem que ser revista. Tais distinções podem ser melhoradas com o aumento do conhecimento que o homem passa a ter sobre a vida dos animais não humanos. Estudos antropológicos, ontológicos, segundo Calarco¹¹⁴ foram importantes pois contribuíram para a evolução do status moral dos animais não humanos, do ingresso na comunidade moral.

O questionamento trazido por Allen,¹¹⁵ se os estudos de neurociência colaboraram ou não na evolução do status moral dos animais não humanos, encontraram em Jamieson¹¹⁶ o reconhecimento de que a ciência é importante nessa evolução, embora particularmente não concorde com estudos invasivos para detecção de capacidades cognitivas dos animais. Mas trabalhos de campo, como os de Jane Goodall,¹¹⁷ foram um marco com contribuições para ações positivas para os grandes primatas.

O discurso filosófico sobre os animais não humanos tem sido reducionista; os animais são vistos como uma classe de seres que perderam algumas funções que o homem tem, como linguagem, agência moral (que exige a racionalidade), consciência da morte. Com isso tentam encobrir as grandes diferenças que existem entre os homens e os animais não humanos, oferecendo uma falsa caracterização de diferenças não essenciais entre os dois. E com esta forma de pensar tentam categorizar os animais não humanos. É contra esta forma de pensar que é necessário refletir.

Os animais não humanos têm capacidades que os homens não dispõem para identificá-las ou reconhecê-las. Na verdade, o homem demonstra muita dificuldade de reconhecer sinais básicos de dor e sofrimento dos animais. Deve-se, portanto, reconhecer o sofrimento dos animais não humanos na situação da experimentação animal, não somente dentro dos laboratórios e

¹¹⁴ CALARCO, M. *Zoographies: the question of the animal from Heidegger to Derrida*. Op. cit., p. 75.

¹¹⁵ ALLEN, C. Ethics and the Science of Animal Minds. *Theoretical Medicine and Bioethics*, v. 27, pp. 375-394, Spring 2006.

¹¹⁶ JAMIENSON, D. Cognitive ethology and the end of neuroscience. In: BEKOFF, M. et al. (Eds.). *Animal cognition: empirical and theoretical perspectives on animal cognition*. Cambridge: MIT Press, 2002, p. 71.

¹¹⁷ GOODALL, J. Ending research on non-human primates. *ALTEX*, v. 23, supl. issue, pp. 14-18, 2006.

adotar medidas para evitá-las, mas também no próprio discurso da ciência, em não negar essa realidade ao público.

O discurso que nega o sofrimento do animal não humano é grave porque nos dias de hoje a ciência não está mais no pedestal em que se encontrava no passado, assim como os pesquisadores e médicos. O uso indiscriminado de animais não humanos, sem satisfações a serem dadas aos órgãos competentes, ao público em geral, não é bem aceita e afasta o público, levando à perda de credibilidade. Como expõe Calarco:

[...] a situação atual dos animais é urgente, porque nunca na história da humanidade tantos animais têm sido submetidos a abates terríveis, abusos injustos e condições de vida inimagináveis. As condições atuais em que muitos animais vivem, necessitam de uma análise material e ontológica e devemos pensar em como transformá-la no presente e no futuro.¹¹⁸

O conhecimento de várias áreas agrupadas (filosofia, biologia, religião) motiva a conceber os problemas de formas diferentes, assim como os dilemas éticos podem ser estruturados de forma diferente da do passado. O dilema que no passado era entre fazer de uma forma ou de outra, agora pode ser fazer uma terceira atitude.

As tentativas de diminuir o sofrimento dos animais em laboratórios são válidas, através do bem-estarismo, pois muitos animais sofrem desde o confinamento, onde jaulas pequenas ou com uma população desproporcional causam aumento dos níveis de ureia no ambiente, com sérias doenças respiratórias até morte, assim como medidas de enriquecimento ambiental, para diminuir os distúrbios comportamentais. No entanto, mudanças mais profundas quanto ao sofrimento não são realizadas, pois implicariam na suspensão ou não aprovação da maioria dos protocolos.

As *Diretrizes da Prática de Eutanásia* do CONCEA¹¹⁹ definem que a indução de morte nos animais de experimentação deve ser feita da mesma forma da eutanásia nas demais situações dos animais doentes terminais, com rapidez e indolor. Permitem, no entanto, que a morte dos animais possa ser

¹¹⁸ CALARCO, M. *Zoographies: the question of the animal from Heidegger to Derrida*. Op. cit., p. 76.

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. *Diretrizes da Prática da Eutanásia do CONCEA*. [Em linha]. Brasília, DF, 2013. [Consult. em 12 Jan. 2021]. Disponível em: <<http://www.uel.br/comites/ceual/pages/arquivos/Diretrizes%20da%20Pratica%20de%20Eutanasia%202018.pdf>>.

feita de outra forma devido ao protocolo da pesquisa, para não atrapalhar os resultados a serem obtidos, desde que justificado. Ou seja, mesmo que não seja a mais adequada para evitar o sofrimento do animal.

Ao se referir às condições apropriadas para o animal as *Diretrizes* lembram que a eutanásia não se restringe somente ao momento em que ocorre a morte. Todo o processo, a começar pelo local em que os animais ficam alojados até a contenção física, precisa ser cuidadosamente observado para reduzir ao máximo o sofrimento, o medo, o estresse e a ansiedade. A manipulação de animais precisa ser feita com cautela e, muitas vezes, conversar com o animal no momento da eutanásia pode ter efeito calmante em animais acostumados ao manuseio. O uso de baixa luminosidade e de um ambiente calmo e sem ruídos também deve assegurado. A sedação e o uso de anestésico facilitam o processo. Os animais devem ser eutanasiados em um local silencioso, limpo, sem que outros animais estejam presentes e, de preferência, no local onde eles vivem. Recomenda-se que um animal não assista a eutanásia de outro, devendo o cadáver ser removido do ambiente. Por fim, os objetos empregados devem ser limpos antes da entrada do próximo animal.

Observa-se que todos os cuidados relatados no texto concordam com a percepção do animal sobre morte e sofrimento, passando por angústia. E por que não reconhecem isso durante sua vida dentro do laboratório? Eles então sofrem e nada é feito para atenuar seu sofrimento em vida, devido à concepção atual de ciência.

Importa ainda ressaltar que tudo o que é determinado a ser aplicado na eutanásia animal não é feito na maioria dos centros. Chega-se ao ponto de constar na Lei Arouca, § 14, que é terminantemente proibido o uso de relaxantes musculares em substituição aos anestésicos. O relaxante muscular impede que o animal se mova, mas ele continua lúcido e sentindo dor; não é anestesiado, mas não pode se mover. Era muito usado por ser mais barato do que os anestésicos. É inadmissível que na área biomédica tais atitudes sejam adotadas. Cardoso e Presgrave relatam:

[...] não só no Brasil, mas em outros países, até bem pouco tempo, os biotérios de criação nada mais eram do que depósitos de animais e as condições de manutenção eram bastante precárias, com uso de gaiolas de madeira, bebedouros de vidro, camas de jornais e alimentos variados. Não havia climatização nos ambientes nem separação de salas por espécies. Durante a experimentação, as gaiolas dos animais eram mantidas no próprio laboratório de pesquisa, sobre ou sob as bancadas, quando não eram mantidas em corredores ou mesmo em banheiros, considerando o cheiro desagradável exalado das gaiolas.¹²⁰

As mudanças que foram acontecendo foram mais motivadas por uma série de erros de resultados nas pesquisas do que por reconhecimento do sofrimento do animal. Portanto, a medida mais ética a ser tomada no caminho de diminuir o sofrimento animal é o desenvolvimento de técnicas substitutivas, além de ser aplicadas todas as já existentes, não abrindo exceção para que não o façam.

2.2 Justiça transpecífica e interespecífica como horizonte ético

Cotejando-se os direitos de uma pessoa humana com os direitos dos animais como indivíduos ou espécies, observa-se que ambos possuem o direito de ter seus direitos essenciais preservados. Ana Conceição Ferreira cita alguns exemplos:

[...] direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito a não sofrer. Sob o ponto de vista ético e científico, é simples justificar a personalidade do animal ¹²¹

Também Peter Singer,¹²² a compreensão sobre o princípio da igualdade que aqui se aplica é tão simples que não demanda mais que o correto entendimento do princípio da igualdade de interesses. Isto porque se almejar-se discutir o valor de uma vida comparada a outra, será necessário começar discutindo o valor da vida em geral.

¹²⁰ CARDOSO, C. V. P.; PRESGRAVE, O. A. F. Princípios éticos na experimentação animal. In: ANDRADE, A.; ANDRADE, M. C. R.; MARINHO, A. M.; FILHO, J. F. (Org.). *Biologia, manejo e medicina de primatas não humanos na pesquisa biomédica*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 435.

¹²¹ FERREIRA, A.C.B.S.G. *A Proteção aos Animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 53.

¹²² SINGER, P. *Ética Prática*. Op. cit., p. 59.

Mesmo no atual século XXI, quando se pressupõe uma maior coerência e sensatez nas atitudes do ser humano, depara-se com a realidade cruel traduzida em uma triste constatação. Os massacres de capivaras, dos bebês-focas, as rinhas de galo e de canário, as touradas, os rodeios e vaquejadas, a farra do boi e tantos outros episódios repudiáveis existentes no âmbito social demonstram que a moral deve dar lugar à legislação com a consequente sanção.

Não se pode negar a insuficiente proteção aos animais pela legislação pátria, pois, além do império do sistema financeiro que almeja o lucro a qualquer preço e ao não reconhecimento de seu verdadeiro *status quo* como sujeitos de direito, tem-se que as penas são deveras brandas. Para uma maior eficácia da proteção ambiental, faz-se necessário um poder coercitivo soberano que imponha um sistema de penalidades como recurso estabilizador contra a degradação ambiental, atuando em conjunto com a esfera civil e com a administrativa.

Como bem expressa Levai,¹²³ não obstante as boas intenções do legislador, a maior parte das legislações brasileiras parece não desmotivar aqueles que maltratam os animais.

Assim, a proteção dos animais é um desafio para a ciência jurídica moderna, desafio esse que leva a um repensar sobre os conceitos já postos e normas preestabelecidas no sistema vigente. A questão da proteção dos animais refere-se a aspectos cruciais que desafiam uma ótica essencialmente antropocentrista da norma jurídica, forçando a disposição para a quebra de paradigmas como, por exemplo, a distinção entre direitos e interesses jurídicos passíveis de tutela.

Segundo Cordovil,¹²⁴ a sustentação de uma dignidade para além da vida do homem, de uma responsabilidade amparada em um dever fundamental do homem para com o animal se dá não só por uma questão de compaixão como também de justiça.

¹²³ LEVAI, L.F. *Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 76.

¹²⁴ CORDOVIL, A.O. *Direito animal*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2012. p. 63.

Bentham¹²⁵ nos questiona sobre a capacidade de sofrer como uma via de direcionamento para repensarmos o lugar dos animais não-humanos na sociedade, mas outras questões podem ser analisadas, como por exemplo se eles podem brincar, responder, criar. Bekoff¹²⁶ em seu livro *Social Play Behavior* afirma que a brincadeira, independente da espécie, tem a função de desenvolver determinada habilidade, mostrar tática, criar força ou resistência. Uma brincadeira transespecífica como a de cães com outros cães ou com humanos, pode se observar a troca de olhares e a ausência de força na mordida e os limites que são impostos por cada um.

Portanto, não parece impossível, como acredita-se que não é, defender que se trata de uma questão ética e de direito, que sobrepuja a relação íntima de “compaixão” de cada um e da coletividade, para uma relação de direitos e deveres, em que pese não similares e não recíprocos com os dos direitos e deveres do ser humano.

É possível enfrentar-se, portanto, uma dignidade humana coletiva, retornando, pois, à proposta de dignidade da vida sob todas as suas formas, como afirma Santana,¹²⁷ provocando a reflexão, em face dessa realidade, de uma dignidade da humanidade, não somente como núcleo fundamental de cada ser humano individualmente considerado, mas também como uma propriedade de um sujeito coletivo autônomo. Vê-se que, onde e quando existe a lesão a essa dignidade humana coletiva, independentemente de ocorrer uma lesão individualmente considerada, existe ofensa a dignidade.

Com efeito, Weschenfelder¹²⁸ enfatiza a necessidade da alfabetização ecológica e da integração entre a conservação do ambiente e do progresso e desenvolvimento, de modo a requerer a efetiva imposição de normas jurídicas como instrumento de regulação da sociedade. É o denominado desenvolvimento sustentável, por meio de uma consideração intrínseca sobre a natureza, aliada à economia do ambiente, a valorar os bens ambientais e integrar os recursos naturais ao mercado. O desenvolvimento sustentável visa

¹²⁵ BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril, 1974, p. 93.

¹²⁶ BEKOFF, M. 1984. “Social play behavior”. *Bioscience*, v. 34, n. 4, pp. 228-233

¹²⁷ SANTANA, L.R.; OLIVEIRA, T.P. *Direito da Saúde Animal*. Curitiba: Juruá Editora, 2019. p. 230.

¹²⁸ WESCHENFELDER, P.N. *Constituição e Cultura Ambiental*. Curitiba: Juruá Editora, 2019. p. 133.

evitar a degradação do ambiente propondo uma economia política da sustentabilidade frente à dicotomia: economia e ecologia.

É preciso, pois, que se estabeleça um correto modo de agir humano, com fundamento em valores essenciais que precisam delinear o paradigma social hodierno. Para atingir sucesso na preservação da vida e integridade dos animais, é indispensável apreender a obrigação de uma profunda mudança de mentalidade do homem, de forma a fomentar atitudes críticas por parte do homem acerca da magnitude e fragilidade do equilíbrio da natureza e da unicidade da vida. Nesse contexto, entende-se que a educação ambiental pode servir como facilitadora da efetivação da proteção animal.

O Judiciário em suas decisões, já tem demonstrado uma inclinação para esse correto modo de agir, o que facilita a criação de jurisprudências e de propagação do tema. No caso, por exemplo do Chimpanzé Suíça, que estava confinado em um Zoológico de Salvador e o Ministério Público impetrou um pedido de *Habeas Corpus* em favor dele. A base argumentativa do remédio Constitucional era exatamente a carga genética de 99,4% desses animais com os humanos e que se eles são sujeitos de direitos, também podem ser pacientes do HC. Apesar do juiz ter negado o pedido liminar, ele recebeu a peça e determinou a citação da autoridade coatora, o que tornou o caso reconhecido internacionalmente e evidenciou a disparidade transespecífica reconhecendo um animal não humano dentro do universo jurídico.¹²⁹

Também há concessão de *habeas corpus* para outro animal da mesma espécie, a Chimpamzé Cecília¹³⁰ que vivia em um Zoológico na Argentina presa e isolada de outros animais. A ONG AFADA impetrou o HC em favor de Cecília e saiu vitoriosa com a decisão da Juíza que a declarou sujeito de direitos humanos e digna de bem-estar.

Não só os chimpanzés como é o caso do Suíça e da Cecília foram reconhecidos como sujeitos de direitos, também o Urso Chucho que estava

¹²⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os grandes primatas. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. v. 1, n. 4, p. 2100, 2012.

¹³⁰ Matéria sobre Chimpanze Cecília. [Consult em 19 de set de 2020]. [em linha]. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/04/04/interna_internacional,859833/chimpanze-cecilia-troca-zoo-argentino-por-santuاريو-natural-no-brasil.shtml

confinado em um Zoológico na Colômbia, teve seu remédio Constitucional concedido tendo como fundamento da decisão a sciência.

A justiça interespecífica fica cada vez mais evidente nos tribunais, seja em relação a guarda de cães quando há separação entre cônjuges, seja no reconhecimento dos cães de companhia ou apoio emocional para transitarem em locais onde até então sua entrada seria proibida, mas fica equiparada a de animais humanos pela relação que eles carregam.

Segundo Dias,¹³¹ a Constituição da República Federativa do Brasil entendia como entidade familiar a união de homem e mulher apenas. Com o reconhecimento das relações homoafetivas o rol deixou de ser taxativo para ser apenas exemplificativo. Os animais por muitas vezes substituem os filhos humanos, não podendo mais serem considerados apenas como semoventes ou como unidade de valor monetário, mas sim como membro familiar.

2.3 Políticas públicas e adoção de técnicas substitutivas

Dentro do que foi exposto nos capítulos anteriores, em seus aspectos científicos e éticos quanto à proteção e direitos dos animais, propõe-se que a bioética possa contribuir para algumas mudanças no panorama que constitui a realidade brasileira na área da experimentação animal.

É indispensável a construção de um banco de dados consistente, que possa ser consultado, que disponibilize dados estatísticos sobre espécies utilizadas, intensidade de agressão dos procedimentos, uso de anestésicos, presença de veterinário nas instituições, entre outros dados relevantes para a construção de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento e implantação de técnicas que substituam o uso de animais não humanos, dentro da realidade brasileira.

Apesar de a Lei Arouca (Lei n.º 11794, de 8 de outubro de 2008) determinar que todos os centros tenham uma CEUA respectiva, não se

¹³¹ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade. Jus Navigandi, [s.i.], pp. 1-3, jul. 2018.

encontrou essa realidade no portal CONCEA. A fiscalização deve ser intensificada, pois há um notório descumprimento da Lei, cerca de cinco anos após a sua promulgação.

A obrigatoriedade da Lei, promulgada em 2008, quanto à necessidade de todos os centros de pesquisa e educação que utilizem animais não humanos terem seu cadastro junto ao CONCEA e CEUAs cadastradas não é observado em pesquisa recente. Para a viabilização e introdução de técnicas substitutivas de forma mais rápida e fazer com que haja significativa redução no uso de animais para o processo de validação de técnicas substitutivas, as técnicas já validadas em outros países seriam imediatamente adotadas nos demais, não havendo necessidade de repetir todo o processo de validação novamente.

A criação e viabilização do Centro Brasileiro de Validação de Técnicas Alternativas de forma mais rápida tornaria mais próxima a introdução de técnicas no Brasil, incorporando-as de forma mais rotineira na realidade do país. Além disso, a criação de um centro de referência em estudos e orientação de técnicas alternativas/substitutivas para informação e formação de professores e pesquisadores, assim como de alunos e novos pesquisadores, é fundamental e facilita o acesso à informação, pois não há como encontrar de forma organizada as possibilidades de técnicas substitutivas para determinado projeto.

As CEUAs têm importante papel na exigência de utilização das técnicas substitutivas já existentes, não devendo ficar somente a critério do pesquisador seu uso; é uma obrigação moral a cobrança por parte da CEUA, considerando que ela deve representar o animal não humano.

As editoras que se dedicam à publicação de revistas científicas também possuem responsabilidades morais, quanto às políticas adotadas, reconhecendo e notificando aqueles que infringirem as normas éticas no manuseio dos animais, impedindo a publicação, assim como estimular a publicação de novas técnicas substitutivas, gerando interesse nesse desenvolvimento.

Blanco¹³² sugere que os países incluam na constituição, ou em algum documento legal, princípios que promovam os animais não humanos como sujeitos de uma política de justiça, de forma a que sejam tratados com dignidade. O documento poderia abordar a erradicação da crueldade. No Brasil, a Lei de Crimes Ambientais de 1998, que vigorava antes da Lei Arouca considerava a punição para atos de crueldade contra os animais, mas sempre havia a ressalva de exceção para quando há a finalidade científica.

A Lei Arouca, atualmente vigente, ainda permite que os animais não humanos sejam usados em atividades educacionais em ensino médio, com atividades de vivisseção, o que na maioria dos países europeus já foi abolido, inclusive em nível de universidades médicas, como Inglaterra e Itália. Portanto, discussões sobre a própria Lei ainda são necessárias, no sentido de incluir-se em seu texto conceitos bioéticos, voltados para a proteção do animal não humano. Neste trilhar, sugere-se:

a) Discutir mudanças na Lei de Doação de Órgãos (Lei n.º 9.434/97) de forma a facilitar, mantendo a proteção ao indivíduo doador, a doação de células, tecidos e órgãos para pesquisa, viabilizaria a pesquisa sem o uso de animais e contribuiria para o desenvolvimento da ciência de forma mais eficaz;

b) Divulgar junto aos médicos e outros profissionais da área de saúde, assim como a população, a importância dessas doações de tecidos, células, sangue, materiais de biópsias, para pesquisas;¹³³

c) Importar técnicas substitutivas para ensino também, além de adotar outras formas já existentes no Brasil e não divulgadas. Centros internacionais, como INTERNICHE,¹³⁴ agora denominada 1Rnet, disponibilizam material didático contendo técnicas substitutivas, gratuitamente, o que não gera custos adicionais para países em desenvolvimento. O que é necessário é o interesse das instituições universitárias da área biomédica na aquisição desses materiais e

¹³² BLANCO, S.M. Reflexiones morales sobre los animales en la filosofía de Martha Nussbaum. *Revista de Bioética y Derecho*, n. 25, pp. 59-72, mayo 2012.

¹³³ NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. *The ethics of research involving animals*. London, 2005, p. 11.

¹³⁴ [Em linha]. Disponível em: <http://www.interniche.org> e <http://www.1rnet.org>. [Consult. em: 12 Jan. 2021].

implantação em seus cursos de projetos-pilotos, principalmente nas universidades públicas, que poderiam se diferenciar na área de inovação;

d) Adoção nas universidades de cursos de emergência cardiovascular, pediátrica, trauma, que existem no Brasil para médicos já formados a custo elevado. Incorporando nos currículos das universidades, ter-se-ia treinamento adequado, estendendo também para cursos de enfermagem e de técnicos da área de saúde.

Mesmo na área de medicina veterinária, cujo paciente é o animal não humano, a elaboração de técnicas substitutivas é uma realidade. Para cada disciplina e fase de formação, segundo Silva,¹³⁵ técnicas substitutivas vão sendo implementadas, como: técnicas de conservação do corpo do animal, para estudo de anatomia, mantendo órgãos em estado excelente de conservação, assim como o sistema de injeção de látex e Vini lite permite estudar todo o sistema circulatório.

Silva et al¹³⁶ explicam que a preservação da textura da pele do animal morto permite treinar suturas e outras técnicas, pois fica próxima à textura real. Assim se conferem dignidade, atenção e respeito no trato com o animal, e são transmitidos, além de conhecimento técnico, outras perspectivas tão importantes na formação. Posteriormente, na fase clínica, procedimentos médico-cirúrgicos podem ser feitos, sob supervisão, respeitando-se a dor do animal ou seu desconforto, limitando-se o número de procedimentos às necessidades de cada animal, como devemos fazer também com o paciente humano, em centros hospitalares de ensino. A atenção do professor, voltada para ensinar a técnica, e dos alunos, voltados para aprender rapidamente, faz com que sejam colocadas em segundo plano as necessidades daquele momento do animal não humano e do humano.

Na fase clínica, protocolos de pesquisa clínica que redundem no benefício do animal não humano por exemplo, protocolos de pesquisa de um novo

¹³⁵ SILVA, R.M.G. Preservation of cadavers for surgical technique training. *Veterinary Surgery*, v. 33, 2004, pp. 606-607.

¹³⁶ SILVA, R.M.G.; MATERA, J.M.; RIBEIRO, A.A.C.M. Avaliação do método de ensino de técnica cirúrgica utilizando cadáveres quimicamente preservados. *Revista de Educação Continuada do CRMV-SP*, v. 6, n. 1/3, 2003, p. 98.

medicamento para neuropatia ou para câncer podem ser realizados, seguindo os parâmetros bioéticos que devem nortear pesquisa, visando o benefício do próprio paciente.

Existem diversas técnicas substitutivas na educação biomédica disponibilizadas, inclusive com seguimento dos alunos, que se formaram seguindo as técnicas tradicionais e as substitutivas, nos Estados Unidos e Inglaterra. Esses estudos, segundo Greenfield,¹³⁷ não evidenciaram diferença, mostrando inclusive que técnicas substitutivas fazem com que o aluno demore mais tempo repetindo e retornando, para suprir suas dúvidas do que quando utiliza o animal vivo, obtendo desempenho por vezes superior ao grupo de ensino tradicional. Essa observação também se aplicava nas disciplinas do curso de medicina veterinária, inclusive de habilidades cirúrgicas.

A questão do uso do animal vivo na educação suscita vários desdobramentos, inclusive quanto à rejeição do aluno a essas práticas, a negação de participação em atividades, o direito à objeção de consciência por parte do estudante, que no momento não são o objetivo de uma discussão mais pormenorizada, mas que é importante citar, pois se apresenta como mais uma motivação para a implantação da substituição nas grades curriculares. O estudante da área biomédica aprende a ver o animal não humano a utilizá-lo como objeto nos cursos de graduação.

Ao analisar-se os dados disponíveis no CONCEA cadastro sobre protocolos de pesquisas cadastrados, observa-se que são frequentes os protocolos cadastrados para pesquisas com animais. O fato da Lei Arouca permitir que sejam utilizados animais em cursos técnicos de ensino médio no Brasil evidencia como ainda estamos atrasados em relação a essa questão. O uso desnecessário, em atividades repetitivas sobre informações e observações já devidamente conhecidas, só corrobora a concepção do animal-objeto.

As técnicas substitutivas no ensino já são uma realidade e existe um grande arsenal de material disponível para esse fim. Os custos de implantação ao longo do tempo se tornam mais baratos, pois pode-se reaproveitar o material repetidas vezes, para vários cursos e turmas. As escolas de medicina

¹³⁷ GREENFIELD, C.L. et al. Comparison of surgical skills of veterinary medicine students trained using models or live animals. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, v. 206, n. 12, 1995, p. 1842.

americanas, que aboliram o uso de animais, foram motivadas pela redução de custos. Podem-se criar métodos substitutivos, inclusive estimulando professores e alunos, com linhas de pesquisa sobre o assunto, dentro da realidade de cada país.

O fornecimento de material para empréstimo também é possível, através de sociedades como a *Humane Society of the United States* (HSUS), a *National Anti-Vivisection Society* (NAVS), a *International Network for Humane Education* InterNICHE). Há a disponibilização de mais de cem técnicas substitutivas para serem emprestadas.

Tréz e Tréz¹³⁸ explicam que a InterNICHE (atual 1Rnet) está implantando sistema de empréstimos de alternativas para Brasil, Rússia, Índia e Japão. Existem várias bases de dados desenvolvidas pela *Association of Veterinarians for Animal Rights* (AVAR) e o EURCA (*European Resource Centre for Alternatives to Using Animals in Higher Education*), que promovem alternativas de alta qualidade.

Também, a doação de cadáveres de animais de forma ética, após sua morte é uma fonte de animais para estudo a ser orientada.¹³⁹

A necessidade da promoção dos meios alternativos dentro das universidades é uma realidade e uma das formas de ampliar seu uso e eliminar a utilização de animais no ensino.

O cerne da decisão ética é pensar seriamente na substituição, na obrigatoriedade de serem utilizadas técnicas substitutivas já existentes, de cobrar para que medidas de políticas de desenvolvimento, pesquisa e incentivo ao uso de técnicas substitutivas sejam desenvolvidas e colocadas em prática. Como citam Beauchamp e Childress,¹⁴⁰ se existem técnicas substitutivas, é antiético não utilizá-las.

Considerar os interesses dos animais não humanos e não tratar a vida deles como descartável¹⁴¹ é caminhar numa política séria de implementação de técnicas substitutivas. Dentro de uma política de cooperação em âmbito

¹³⁸ TRÉZ, T. TRÉZ, T. *Instrumento Animal*. O uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru: Editora 6, 2008, p. 74.

¹³⁹ KNIGHT, A. *The costs and benefits of animal experiments*. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2011, p. 103.

¹⁴⁰ BEAUCHAMP, T.L.; CHILDRESS, J.F. *Principles of Biomedical Ethics*, 7th ed. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 122.

¹⁴¹ SINGER, P. *Ética Prática*. Op. cit., p. 137.

internacional, participar desta evolução, que acontece em países como os da União Europeia, será benéfico para o país. Uma ciência mais ética para os animais não humanos e para os humanos se desenvolverá.

Por fim, há que se considerar que seria desejável que tal como se observa nas Legislações Portuguesa e Alemã, que os animais deixem de ser considerados como coisas.

No entanto, embora as disposições relevantes do Código Civil da Áustria, Alemanha e Suíça sejam meramente de natureza declaratória, o reconhecimento dos animais como distintos dos objetos é um passo importante para se afastar da premissa errada sobre a qual as antigas leis romanas foram construídas. Reconhecer que os animais não abrangem as características dos objetos pode criar uma impressão de animais como entidades legais separadas dignas de proteção, especialmente para as gerações mais novas que aprenderão que o sistema jurídico não considera os animais como objetos.

Esse reconhecimento no Código Civil também confere mais credibilidade às leis que regulamentam as interações humanas e animais. Em última análise, esse reconhecimento pode ajudar a pavimentar o caminho para leis de bem-estar animal mais progressivas. Um estudo recente realizado por Queiroz et al¹⁴² descobriu que a Áustria e a Suíça (e a Alemanha em menor grau) têm alguns dos melhores padrões e estruturas de bem-estar animal do mundo. Esses países aplicam o dever geral de cuidado e disposições anti-crueldade em sua legislação de bem-estar animal igualmente para animais de companhia.

No Brasil, ao contrário, a exploração animal é uma indústria muito lucrativa. A título de exemplificação, os rodeios no Brasil são uma indústria de milhões de dólares e um assunto muito polêmico.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, os animais domésticos são considerados bens pessoais. Eles podem ser um objeto de transação comercial e uso econômico. Como os animais domésticos mantêm sua condição de propriedade, se fossem abandonados, seriam considerados *res nullius* e poderiam ser apropriados por qualquer pessoa, inclusive agências de

¹⁴² QUEIROZ, R.G.D.; DOMINGUES, C.H.F.; CANOZZI, M.E.A. et al. How do Brazilian citizens perceive animal welfare conditions in poultry, beef, and dairy supply chains? *PLoS ONE*, v.13, n.12: e0202062, 2018.

controle animal. Muitas agências municipais de controle de animais ainda usam gás para asfixiar cães, gatos e cavalos vadios.

A ideia de “coisificação” dos animais está claramente ultrapassada, e as legislações de diversos países já contam com grandes avanços, concebendo aos animais um tratamento distinto, como seres dotados de individualidade. Neste trilhar, afasta-se o pensamento de tutela da fauna com o exclusivo objetivo de obter o equilíbrio do meio ambiente visando à sadia qualidade de vida do homem. Da mesma forma que os direitos humanos estão fundamentados no valor que cada indivíduo possui, a exclusão dos animais não-humanos desta perspectiva não pode mais ser admitida. Portanto, é indispensável que se proceda à mudança da legislação ambiental vigente no Brasil com vistas a combater de maneira efetiva os delitos contra a fauna e, assim, proteger os animais individualmente, e, em um segundo momento, visando um maior equilíbrio ecológico.

3. DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Este capítulo aborda os direitos fundamentais dos animais, contrapondo o movimento da ética animal ao avanço legislativo. Inicia-se abordando o status jurídico dos animais não-humanos no Brasil.

3.1 O *Status* Jurídico dos animais não-humanos no Brasil

Sabe-se que o sistema jurídico, na alusão de Orlando Gomes, constitui uma “coordenação dos diversos institutos jurídicos em um todo harmônico”,¹⁴³ elevando-se, em especial, sua função social, caracterizada em razão de elementos teleológicos e estruturais.

Pontes de Miranda, no ano de 1928, lançou a obra “Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro”, e em suas primeiras páginas constatou a necessidade de evolução social e da função social do direito. Nas suas conjecturas, defende o renomado Jurista a necessidade de adaptar as normas legais às novas demandas e realidades, como reflexo da evolução ou, em caso contrário, de retrocesso social.

Ciente da necessidade de adequar as leis às mudanças que ocorrem na sociedade, importa discutir sobre a possível repercussão da prescrição contida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.º , § 1.º, VII, pela qual os adeptos do Direito Animal reclamam a constatação de estar nele insculpido um direito fundamental, de forma a conduzir no sistema jurídico um papel orientador de novas condutas e necessária alteração do status jurídico dos animais, passando-se de bens a sujeitos de direito.

Orlando Gomes¹⁴⁴ sinaliza que o estudo da relação jurídica assumiu uma função nuclear na Teoria Geral do Direito, tendo em vista que o mesmo deixou de ser desenvolvido em função do sujeito, para, então, gravitar em torno do conceito de relação jurídica.

¹⁴³ GOMES, O. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 13.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 14.

Evidente, portanto, que a transformação de um vínculo comum em um vínculo jurídico requer que, sobre aquele, incida uma norma jurídica. A relação jurídica é marcada por dois atributos fundamentais, quais sejam: a bilateralidade, concernente na correlação entre direitos e deveres, bem como a reciprocidade, que significa que ninguém poderá agir em relação a outrem sem dar-lhe também a possibilidade de agir de forma análoga.

Gomes¹⁴⁵ sustenta, ainda, que o Direito possui dois traços distintivos dos demais sistemas normativos, são eles a alteridade e a exterioridade. Uma relação jurídica, para este Jurista, é traçada entre dois ou mais sujeitos de direito, denominados “partes”. Estas, por sua vez, diferenciam-se dos terceiros, que são sujeitos alheios àquela relação jurídica, no entanto podem ter interesses nos efeitos e/ou consequências daquele vínculo. Desta forma, relata o autor que a relação jurídica pode se mostrar complexa, gerando diversos direitos e deveres interligados, ou simples, quando importa em direitos apenas para uma parte e deveres para outra.

Rodrigues¹⁴⁶ defende que o sujeito da relação jurídica é sempre o homem e que, ao se ver em uma relação jurídica na presença de organismos que não sejam humanos, como o são as pessoas jurídicas, é resguardado, em verdade, o interesse humano.

No entendimento de Gordilho e Trajano,¹⁴⁷ os sujeitos de direito em dois grupos: sujeitos personificados/despersonificados e corpóreos/incorpóreos. Cabe a ressalva apenas de que existem sujeitos com atributos próprios que os tornam “pessoas” e há também aqueles que não são pessoas. Assim, para os autores¹⁴⁸, as ideias de personalização não é uma condição para que se tenha direitos, nem obriga a qualquer prestação, vez que aos sujeitos despersonalizados também são atribuídos certos direitos e deveres.

Para os que defendem essa teoria, o conceito de pessoa é apenas uma construção cultural, ele não é dado de maneira natural, motivo pelo qual existem as pessoas naturais e as jurídicas. Enfatizam que no passado, as

¹⁴⁵ GOMES, O. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 16.

¹⁴⁶ RODRIGUES, D.T. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 36.

¹⁴⁷ GORDILHO, H.S.; TRAJANO, T. *Habeas Corpus para os Grandes Primatas*. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- RIDB*. Ano 1, Lisboa, 2012. p. 350.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

mulheres, crianças e escravos também não tinham personalidade jurídica. Godinho e Godinho¹⁴⁹ expõem que em meio àqueles que defendem o direito de personalidade aos animais não humanos há uma corrente mais radical denominada “anti-especismo”, que defende o reconhecimento da igual consideração dos interesses animais e equipara a discriminação animal ao racismo. As críticas feitas à personificação ocorrem por diversas razões:

Se, por um lado, é incongruente afirmar que os animais são titulares de direitos – sejam eles extrapatrimoniais, como os direitos fundamentais e da personalidade, sejam os de caráter patrimonial, já que não se concebe como eles poderiam celebrar negócios jurídicos e amealhar, administrar ou partilhar bens –, por outro lado, é ainda mais pitoresca a hipótese de imaginá-los dotados de obrigações na ordem civil. Mais ainda, noutras searas do Direito, como o Penal, seria absurdo propor que animais pudessem ser sujeitos ativos ou passivos de crimes. Se os animais se tornassem pessoas, entes com capacidade de assumir direitos e contrair obrigações, em tese deveriam responder por seus atos que eventualmente causassem dano a outrem, o que dispensaria a aplicação do artigo 936 do Código Civil brasileiro, que imputa ao proprietário do animal (o verdadeiro sujeito de direitos) a responsabilidade objetiva pelos danos causados por este. Já no polo passivo dos ilícitos penais, seria homicídio matar um animal, ainda que para fins de consumo, já que, ao se tornar pessoa, este deixaria de ser “algo” para se tornar “alguém”, tipificando-se, assim, o delito previsto pelo artigo 121 do Código Penal brasileiro? Configuraria crime de omissão de socorro, com notáveis requintes de crueldade, deixar de salvar a vida de uma mosca pousada na sopa, à beira da morte por afogamento? Afinal, apesar de o exemplo tangenciar o ridículo, não se pode deixar de afirmar que, na hipótese, deixa-se de prestar assistência a uma pessoa em grave e iminente perigo de vida, fato que corresponde ao tipo penal em apreço.¹⁵⁰

Também a CRFB/1988 promoveu, por seu artigo 225º a proteção da fauna e da flora. Assim, destina aos animais um estatuto diferente daquele que é destinado às coisas, fato que não induz obrigatoriamente ao reconhecimento de que os animais são seres personificados, pois nos dizeres de Godinho e Godinho¹⁵¹ caso os animais sejam considerados sujeitos de direitos, não poderão ser considerados, objetos de direito.

Observe-se que, tanto Gordilho e Trajano¹⁵² como Godinho e Godinho¹⁵³ sugeriram que fosse criado um terceiro gênero, o gênero dos animais, distinto das categorias de pessoas e coisas. Segundo os autores, essa solução tem

¹⁴⁹ GODINHO, A.M.; GODINHO, H.T.N. A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. [Em linha]. In: *Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental*, 10, 2011. Anais eletrônicos. Porto Alegre, RS: ESDM, 25 a 27 abr. 2011. p. 3. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-%20Natureza%20Jur%Eddica%20dos%20Animais_6520111415_04.pdf. [Consult. em 30 Dez. 2020].

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² GORDILHO, H.S.; TRAJANO, T. *Habeas Corpus* para os Grandes Primatas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- RIDB*. Ano 1, Lisboa, 2012.

¹⁵³ *Ibidem*.

como benefícios: a de não reconhecer que os animais são meras coisas, destinar-lhes um regime jurídico próprio e não mais haver a necessidade de conceder-lhes personalidade jurídica. Porém, este posicionamento também recebe críticas.

Segundo Lourenço,¹⁵⁴ os direitos da personalidade podem ser distribuídos em cinco núcleos centrais: vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Cumpre ratificar que não apenas as pessoas naturais possuem tais direitos, mas conforme já confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a teor da súmula 226, as pessoas jurídicas têm esses direitos assegurados, naquilo que for cabível. Neste contexto, defende Lourenço¹⁵⁵ que, ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo Direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de “entes despersonalizados não humanos”, com a ressalva de que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade da defesa dos seus interesses.

O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não humanos oportunizaria a defesa processual adequada aos mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial.

3.2 Animal: titular ou não de direitos?

Existem direitos que nascem com cada indivíduo, são direitos naturais, como o direito à vida, a liberdade, à maternidade e tantos outros que são imutáveis e inerentes aos seres vivos. A sociedade necessita do Estado para que organize um conjunto de normas jurídicas de amparo a esses direitos, para que não sejam objeto de violação, garantindo-se uma proteção integral.

Apesar das garantias pelo Estado à proteção dos direitos naturais que ora restam positivados, Carvalho¹⁵⁶ afirma que as normas constitucionais, sua interpretação e concretização espelham os valores básicos da sociedade e

¹⁵⁴ LOURENÇO, D.B. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 44.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ CARVALHO, G.F.S.S. A tutela jurídica dos animais: evolução histórica e conceitos contemporâneos. In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 21., 2016, São Paulo. *Anais eletrônicos*, 2016, v. II, pp. 719-732.

como a relação do homem com os animais não humanos é complexa e contraditória, não é surpreendente que as normas jurídicas também o sejam.

Ernandorena¹⁵⁷ explica que no Brasil, só em meados do Século XX teve início o processo de reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, que encontrou seu clímax na CRFB/1988. Afirma o autor que é flagrante o descompasso da legislação brasileira em face do direito das nações mais avançadas e da percepção de grande parte da sociedade em relação aos seres não humanos, implicando na necessidade de atualização da legislação, para além da postura conservadora do Congresso Nacional a respeito da matéria ainda que se tenha presente que a lei, por si só, não se constitua numa resposta absoluta.

Mas, antes de abordar sobre tais contradições, é importante evidenciar que o estudo sistemático sobre a natureza ganhou um maior número de adeptos somente no século XIX, porém, foi no século XX que passou-se a observar maior produção legislativa no Brasil em defesa da causa animal.

Silvestre¹⁵⁸ aponta que especialmente com a promulgação da CRFB/1988 o texto passou a prever a proteção da fauna e a vedação da crueldade contra os animais não humanos. Nesse sentido, a Constituição deixou de reconhecer a proteção dos animais tão-somente como uma garantia para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, legitimando o dispositivo como uma norma autônoma, garantindo, dessa forma, que os animais não devem ser relegados à simples condição de elementos ambientais.

A relação entre Homem e Natureza é fundamental. A vida dos animais relaciona-se à do homem, pois vivem em equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual.

O ordenamento jurídico brasileiro considera os animais ora como objetos passíveis de comporem o patrimônio privado, ora como bens socioambientais, tratando da matéria dentro dos direitos coletivos; logo, com titularidade

¹⁵⁷ ERNANDORENA, Paulo Renato. A mudança do Código Civil Francês estabelece um dever jurídico de fraternidade para com os animais? [Em linha]. *III Congresso Nacional de Cominhão e Direito*. [Consult. em: 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://indd.adobe.com/view/035b834c-d090-4b8c-b019-a089308ccb7c262-270>>.

¹⁵⁸ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *RBDA*, Salvador, v. 13, n. 01, p. 55-95, jan./abr. 2018. p. 57.

indeterminada.¹⁵⁹

Mediante a introdução do § 1º no inciso VII do artigo 225º, a CRFB/1988 incumbiu ao Poder Público e à coletividade a proteção da fauna, sendo que a competência para legislar é concorrente da União, Estados e Municípios, conforme o disposto nos artigo 24.º, inc. VI, art. 30.º, incisos I e II e art. 23.º, inc. VII.

Contudo, o império das legislações protetoras dos animais submete-se à visão antropocêntrica, sempre em primazia do ser humano. Machado ressalta que “a tutela estatal sobre a fauna silvestre tornou clara a sua existência como bem ambiental de valor econômico”.¹⁶⁰

Embora sejam os animais sujeitos com personalidade jurídica autônoma, de acordo com a interpretação do Decreto-lei 24.645/34, a legislação civil ainda não foi aperfeiçoada. Tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como Código Civil de 2002¹⁶¹ definem os animais como coisas sem dono até momento de sua apropriação, valendo-se de um tratamento privatista a apoiar o instituto da propriedade.

Até os dias de hoje os animais continuam vistos como coisas ou semoventes disponíveis; mesmo a Lei de Proteção à Fauna tenha alterado sua natureza jurídica de coisas sem dono para bens públicos, como é o caso dos animais silvestres fora do cativeiro, cujo ordenamento é a utilidade pública, e a CRFB/1988 para bens socioambientais. De qualquer maneira, se antes considerados sob o regime privado, atualmente alguns o são sob o regime público, porém em ambos, sob a ótica de objeto de direito e não sujeito de direito.

Assim, não obstante o sistema jurídico tenha resistido em reconhecer, é inconteste a posição de que os animais têm direitos inerentes e próprios dos

¹⁵⁹ Nesse sentido, Souza Filho elucida: “*Todo o bem socioambiental tem pelo menos duas expressões jurídicas e comportam, assim, dupla titularidade. A primeira é do próprio bem, materialmente tomado; a segunda é a sua representatividade, evocação, necessidade ou utilidade ambiental e a relação com os demais, compondo o que a lei brasileira chamou de meio ambiente ecologicamente equilibrado. As duas não se excluem, ao contrário se complementam e se subordinam na integralidade do bem, como se fossem seu corpo e sua alma*” (SOUZA FILHO, C.F.M. Introdução ao direito socioambiental. In: O direito para o Brasil sócio-ambiental, 2002. p. 41 apud CAVALCA, R.F. O Direito Constitucional Internacional e os animais: a tutela dos animais como sujeitos de direitos. In: GARCIA, M; GAMBA, J.C.M; MONTAL, Z.M.C. (Coords.). *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 379.

¹⁶⁰ MACHADO, P.A.L. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 730.

¹⁶¹ Por interpretação dos arts. 47, 594 a 598; 781 a 788; 1.416 a 1.423 e 1.527 do Código Civil de 1916 e arts. 82 e 1.263; 1.442 a 1.477 e 936 do Código Civil de 2002.

seres vivos sencientes. É preciso haver uma ética mínima universal.

É necessário, pois, estabelecer o modo humano adequado de agir, com fundamento em valores fundamentais que devem envolver o atual paradigma social. Para lograr êxito na preservação da vida dos animais, importa constatar a obrigação de uma profunda mudança na mentalidade do homem, a moldar sua consciência e atitude críticas sobre o frágil equilíbrio da natureza e da singularidade da vida.

Impende uma maior reflexão sobre a “coisificação” não apenas da natureza, como também dos animais, com vistas a fazer surgir um plano global de ações para preservar seus essenciais direitos.

No entanto, a lei não estabelece os direitos coletivos, e os animais permanecem sob a velha ótica. Dessarte, a inadequação da natureza jurídica dos animais demonstra que o ordenamento jurídico é incompleto, pois não os compreende como bens públicos, tampouco privados. Sequer há determinação legal sobre o reconhecimento de seus direitos.

Considerando-se a biodiversidade, ao incluir os animais, estes são bens socioambientais, de suma importância para a manutenção da vida de todos os seres vivos, passam a imperar os direitos socioambientais. Esses, segundo Cavalca,¹⁶² além de fortalecerem uma nova postura filosófica diante da vida, por serem indivisíveis, proíbem que os bens estejam disponíveis aos proprietários e permitem a intervenção do Estado na propriedade privada, assim como na ordem econômica.

Os animais, mesmo que não todos, passaram a ser tutelados mediante essa perspectiva e, para tanto, foram edificadas normas referentes às unidades de conservação, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, enfim, todas que têm o objetivo de proteger os ecossistemas da fauna e flora em lei regulamentadas.

Segundo Ackel Filho,¹⁶³ ao analisar-se a natureza jurídica dos animais, constata-se que ainda não houve reconhecimento do *status quo* como sujeitos de direitos, a despeito do disposto no § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º

¹⁶² CAVALCA, R.F. O Direito Constitucional Internacional e os animais: a tutela dos animais como sujeitos de direitos. In: GARCIA, M; GAMBA, J.C.M; MONTAL, Z.M.C. (Coords.). *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 381.

¹⁶³ ACKEL FILHO, D. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 64.

24.645/1934, o qual estabelece a representação dos mesmos em juízo pelo Ministério Público. No entanto, esse dispositivo por si só tem importância em concepção sobre a natureza jurídica dos animais.¹⁶⁴

Ackel bem observa que os animais são “seres biopsicológicos titulares de direitos fundamentais e como tais considerados, no campo jurídico, como sujeitos especiais, como elementos de personificação anômala e não como coisas semoventes”.¹⁶⁵

O positivista Hans Kelsen¹⁶⁶, em sua obra *Teoria Geral do Direito e do Estado*, reacendeu os debates sobre o conceito de pessoa, concluindo que a pessoa física não é uma realidade natural.

Nesse trilhar, se para o direito a ideia de ser pessoa não implica necessariamente o ser homem, mas sim, o ser apto a ser titular de direitos e deveres; os animais que são substituídos pelo Ministério Público¹⁶⁷ estariam necessariamente inclusos nessa ótica.

Destarte, sabendo-se que todo titular de relações jurídicas é também sujeito de direito, resta claro que a noção de sujeito de direito não implica na

¹⁶⁴ A propósito, Ackel assegura que “já se pode afirmar que a norma atribui aos animais uma espécie de personificação, que os torna sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação. Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição” (ACKEL FILHO, D. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 64).

¹⁶⁵ ACKEL FILHO, D. *Direito dos animais*. Op. cit., p. 68.

¹⁶⁶ Segundo Hans Kelsen, a pessoa é “uma elaboração do pensamento jurídico. Assim é que: definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. Homem é conceito da biologia e da fisiologia, em suma, das ciências naturais. Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas” (KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 139-140). E apregoa que “pessoa é uma construção da dogmática jurídica, traduzida pela unidade personificada das normas sobre a gama de complexos direitos e deveres da pessoa natural ou jurídica. Sob o ponto de vista natural, pessoa é o ser humano, e na construção abstrata do Direito, é o ser dotado de personalidade jurídica, capaz de ser titular de direitos e obrigações” (KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Op. cit., p. 140).

¹⁶⁷ No ano de 2005, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de seus Promotores de Justiça, Dr. Heron José de Santana e Dr. Luciano Rocha Santana, em conjunto com diversos professores e organizações não governamentais, impetraram o Habeas Corpus 833085-3-2005 (com pedido liminar), em favor de “Suíça”, uma chimpanzé que se encontrava aprisionada no Parque Zoológico Getúlio Vargas, numa jaula com área total de 77,54 metros quadrados. Na ampla fundamentação do mandamus, demonstrou-se a necessidade da extensão dos direitos humanos aos grandes primatas, bem como a evidente precariedade das condições nas quais era mantida a chimpanzé, animal sabidamente sociável que necessita de variados recursos para a garantia de seu bem-estar físico e mental; Com essa motivação, pediu-se a concessão da ordem em favor do animal para que fosse determinada sua soltura e imediata transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba/SP, cuja direção já havia inclusive disponibilizado o transporte para a remoção. O juiz, Dr. Edmundo Cruz, titular da 9ª Vara Criminal de Salvador/BA, apesar de indeferir a concessão da liminar requerida, deu curso ao processo intimando a autoridade coatora a prestar as informações cabíveis. Infelizmente, antes do julgamento do mérito da impetração, “Suíça” veio a falecer, solitária, em sua jaula, o que conduziu à perda do objeto do Writ. No entanto, devem ser salientadas as acertadas ponderações do magistrado por ocasião da sentença: “Pode ou não pode um primata ser equiparado a um humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?” (LIMA, M.P. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2006. p. 290)

ideia de ser indivíduo¹⁶⁸ e, neste trilhar, podem os animais, como titulares de relações jurídicas, ser considerados sujeitos de direito e então seriam naturalmente incluídos na categoria de pessoas, mesmo que segundo o predicado terminológico não sejam pessoas físicas ou jurídicas.

De outro lado, François Ost pondera que “*atribuir direitos às “entidades não convencionais”* (embriões, gerações futuras, espécies, rios, montanhas, animais...) não é desde logo, o essencial. O importante é assegurar-lhes uma tomada de consideração jurídica: um estatuto jurídico definido pela lei”.¹⁶⁹

Finalmente, é preciso notar a Carta Mundial da Natureza, recepcionada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28.10.1982, que traduz uma filosofia ecocêntrica, precisamente em seu preâmbulo: “Toda a forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem”.

Portanto, os animais são sujeitos de direitos subjetivos.¹⁷⁰

3.3 O animal como objeto do direito privado

Nesta seção aborda-se a necessidade de superação do enquadramento do animal como objeto do direito no âmbito do direito privado. Para tanto, discute os caminhos para a efetivação jurídica da proteção dos animais para, na sequência, ser possível debruçar-se sobre a análise dos maus tratos decorrentes da prática das vaquejadas.

O alcance dos direitos fundamentais é a expressão máxima da evolução dos seres e das coisas. É o que se pode chamar de proibição do retrocesso.¹⁷¹

¹⁶⁸ KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Op. cit., p. 140

¹⁶⁹ OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, pp. 204/205 apud CAVALCA, R.F. O Direito Constitucional Internacional e os animais: a tutela dos animais como sujeitos de direitos. In: GARCIA, M; GAMBA, J.C.M; MONTAL, Z.M.C. (Coords.). *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 383.

¹⁷⁰ Conforme refere Edna Cardozo Dias, “*embora não possam ter identidade civil e ser registrados em cartório, são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Se observarmos que os direitos de personalidade do ser humano lhes pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens*” (DIAS, E.C. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte: Fórum, n. 17. set./out. 2004. pp. 1918-1926).

¹⁷¹ CAVALCA, R.F. O Direito Constitucional Internacional e os animais: a tutela dos animais como sujeitos de direitos. In: GARCIA, M; GAMBA, J.C.M; MONTAL, Z.M.C. (Coords.). *Direito Constitucional Internacional*. Op. cit., p. 385.

Ruth Harrison,¹⁷² em 1964 propôs cinco liberdades que deveriam ser respeitadas com vistas a assegurar o bem-estar animal (necessidades nutricionais, ambientais, sanitárias, comportamentais e psicológicas). Segundo a autora, tal como os seres humanos os animais têm necessidades básicas como as elencadas na pirâmide de Maslow. A pirâmide de Maslow, projetada para as necessidades humanas, está dividida em 5 escalas: em sua base estão as necessidades fisiológicas; na sequência está a necessidade segurança, convívio social, estima e, por fim, a necessidade de realizações pessoais. No caso dos animais, tem-se no topo, as necessidades nutricionais e fisiológicas, que implica a ter acesso a água e alimentação adequada; na sequência está a necessidade ambiental, que implica em estar livre de desconforto, tendo um local adequado para descanso e abrigo; necessidades sanitárias, que significa que deve ser protegidos de injúrias, doenças e dor; necessidades comportamentais, que é a liberdade que o animal tem de expressar os comportamentos que são comuns à sua espécie; e, por fim, as necessidades psicológicas, que implica em estar livre de medo e estresse.

Segundo Lourenço,¹⁷³ em geral os discursos de proteção aos animais visam propor um tratamento igualitário entre homens e animais, tornando estes sujeitos de direito e igual aos seres humanos. No entanto, deve-se ao menos buscar formas de combater as condutas ilegais e imorais que prejudicam os animais, causando-lhe sofrimentos desnecessários. É imprescindível que os animais sejam tratados com solidariedade e da forma menos gravosa, devendo a sua convivência com o homem transcorrer sem abusos.

Nesse sentido, a filósofa Kantiana, Christine Korsgaard¹⁷⁴ compara a atitude e a preocupação moral com os animais, com a preocupação que se tem com os prisioneiros de guerra. Segundo a autora, quando o homem usa os animais para alcançar os seus fins, devem fazê-lo da forma mais “humana” possível. Assim, se o homem vai continuar a comê-los, os animais devem ser preservados em condições agradáveis e o abate deve ser feito de forma que o

¹⁷² Citada por WEBSTER, J. *Animal welfare: Limping towards Eden*. Blackwell Publishing, Oxford, 2005, p. 12.

¹⁷³ LOURENÇO, D.B. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 28.

¹⁷⁴ KORSGAARD, C. Just Like All The Other Animals of the Earth. [Em linha]. *Harvard Divinity Bulletin*, v.36, n.3, pp. 1-3, 2008. [Consult. em 12 Jan. 2021]. Disponível em: <<http://bulletin.hds.harvard.edu/articles/autumn2008/just-all-other-animals-earth>>.

animal não sofra; se as experimentações forem realizadas, o sofrimento deve ser minorado ao máximo; se a caça for permitida, o caçador deve zelar para que a morte do animal seja rápida, evitando-se o terror prolongado ou o sofrimento. Para ilustrar sua ideia, Korsgaard¹⁷⁵ faz uma comparação aos prisioneiros de guerra, que embora sejam visto como inimigos devem ser tratados de uma forma que deixa clara o reconhecimento da humanidade compartilhada pelos demais seres humanos. Com relação aos animais, se continuarão a ser tratados como recursos úteis, deve ser reconhecida sua condição de seres conscientes e sencientes.

Recorde-se que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais¹⁷⁶ foi proclamada pela UNESCO¹⁷⁷ em 27.01.1978, em Bruxelas. Referida carta de princípios reflete no direito interno, pois, o Brasil é um dos países signatários da citada Declaração. O texto normativo¹⁷⁸ possui três artigos que são pertinentes para a abordagem do presente tema. São eles: artigo 3.^o¹⁷⁹, artigo 10.^o¹⁸⁰ e artigo 11.^o¹⁸¹

Trazendo a pesquisa aqui abordada para um contexto de Direito Internacional, Daniel Moura Borges¹⁸² um dos inúmeros juristas a distinguir *hard Law* de *soft Law*,¹⁸³ esta última, a *soft law*, portanto, de interesse do

¹⁷⁵ KORSGAARD, C. Just Like All The Other Animals of the Earth.

¹⁷⁶ A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é uma carta de princípios reconhecida internacionalmente. Trata-se de proposta de legislação internacional que foi levada por ativistas que atuam em defesa da causa animal à Unesco em 1978 visando a criação de parâmetros jurídicos sobre os direitos dos animais para os países integrantes da ONU. Cf. a Declaração na íntegra em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Consult. em: 31 Dez. 2020.

¹⁷⁷ A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foi criada logo após a 2ª Guerra Mundial, em novembro de 1945, tendo como objetivo assegurar a paz pela cooperação intelectual entre as nações, assistindo e acompanhando o desenvolvimento a nível mundial e prestando auxílio aos Estados-Membros – atualmente são 193 países – na busca por soluções para os problemas que assolam as sociedades (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. [Em linha]. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>>.

¹⁷⁸ UNESCO. *Declaração Universal do Direito dos Animais*. [Em linha]. 1978. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 30 Dez. 2020.

¹⁷⁹ Artigo 3º, a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.

¹⁸⁰ Artigo 10, a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

¹⁸¹ Artigo 11. O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

¹⁸² BORGES, D.M. *A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto Soft Law e Hard Law*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador, Universidade Federal da Bahia. 2015, p. 35. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>>.

¹⁸³ “[...] têm-se por *hard law* as normas cuja obrigatoriedade jurídica possibilitam a aplicabilidade de sanções jurídicas por intermédio de tribunais internacionais ou até mesmo órgãos internos judiciais daqueles países signatários e, por *soft law*, normas que são consideradas como recomendações, cujo teor levam a preceitos que incentivam determinadas condutas, sem, no entanto, estabelecerem uma obrigatoriedade ou sanção pelo seu descumprimento” (BORGES, D.M. *A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto Soft Law e Hard Law*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador, Universidade Federal da Bahia. 2015, p. 35. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>>.

presente estudo. Miguel Santos Neves¹⁸⁴ também apresenta uma definição de *soft Law*. O autor explica, ainda, que a adoção da *soft law* tem natureza voluntária e poderia se concretizar através de “combinação de partes” ou “*benchmarking*”¹⁸⁵ e que as boas práticas tidas como orientações normativas, quando violadas, poderiam impor uma sanção não jurídica, porém, eficaz, em que a pressão ao destinatário poderia ocorrer.¹⁸⁶

Neves¹⁸⁷ teoriza alguns conceitos de *soft law*, um deles seria a “soft law primária”, que tem como destinatária a comunidade internacional e tem como principal papel a criação de novos princípios que até a sua criação não tinham sido objeto de nenhuma outra norma internacional, que deve servir como pilar de novas áreas do direito internacional e que até a sua criação, não teria sido objeto de regulação por alguma *hard law*.

Dito isto, importa consignar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tem servido como instrumento de *soft law* para as decisões judiciais brasileiras.

Um exemplo de sua utilização foi no ano de 2010, em um julgamento proferido no por um juiz da Comarca de Ilhabela, que fica no Estado de São Paulo, onde o juiz da causa exigiu a demolição e reconstrução de um abrigo para animais daquele município. A decisão¹⁸⁸ cita trecho que traz os comandos normativos daquela Declaração.¹⁸⁹

Apesar da sua utilização como fundamento, o magistrado ressalta que não obstante esta Declaração não obrigue as nações, não se pode ignorar que se trata de uma exortação que serve, ao menos, como uma orientação moral.¹⁹⁰

¹⁸⁴ Segundo Miguel Santos Neves, “soft Law é um processo de produção de *standards* normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem caráter vinculativo e a cujo incumprimento não estão associadas a sanções jurídicas” (NEVES, M.S. *Soft Law in Introdução ao Estudo do Direito*. Almedina, Coimbra, 2016. p. 251).

¹⁸⁵ *Benchmarking* é um termo empregado em Administração que consiste no processo de busca das melhores práticas de gestão da entidade. Em Direito ambiental o termo é empregue com o mesmo sentido, visando a preservação ambiental e das espécies.

¹⁸⁶ NEVES, M.S. *Soft Law in Introdução ao Estudo do Direito*. Almedina, Coimbra, 2016. pp. 251-252

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 253.

¹⁸⁸ A decisão em seu inteiro teor não foi encontrada. A parte citada pode ser acessada em: Jornal da Serra da Cantareira. *Despacho do Juiz Dr. Cavalcanti*: jurisprudência em favor da proteção animal. 13.07.2010. Disponível em: [http://www.jornaldaserra.com.br/2Bichos/Ilhabela/Ilhabela despacho.htm](http://www.jornaldaserra.com.br/2Bichos/Ilhabela/Ilhabela%20despacho.htm). [Consult. em: 30 Dez. 2020].

¹⁸⁹ “Não se pode olvidar, ainda, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978 em Bruxelas na Bélgica, que, em seu artigo 2º, alíneas “a” e “c”, prescrevem que: a) Cada animal tem o direito a respeito. c) Cada animal tem o direito a consideração, à cura e à proteção do homem”.

¹⁹⁰ LEVY, S. Jurisprudência deveria ser aproveitada em favor da proteção animal. [Em linha] *Vegan News*. 2017. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: [http://www.vegannews.com.br/2017/05/24/](http://www.vegannews.com.br/2017/05/24/jurisprudencia-deveria-ser-) jurisprudencia-deveria-ser-

Já no município de Rondonópolis, que fica no Estado do Mato Grosso, em 2015, na comarca de Rondonópolis (MT), o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública n.º 791020¹⁹¹ pedindo que a Administração Pública municipal implementasse uma diversidade de medidas com o objetivo de assegurar o bem-estar e o controle populacional de animais abandonados do município. O Ministério Público decidiu engajar-se se na ação após a constatação de que a prefeitura do referido município levava a cabo ações com vistas ao extermínio de animais abandonados, usando como justificativa, o controle de zoonose. A magistrada, ao conceder medida liminar, fundamentou sua decisão na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Assim, reafirma-se aqui a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 como instrumento de *soft law* para auxiliar os magistrados brasileiros a proferirem suas decisões judiciais no sentido de interpretar a norma com o objetivo de proibir a prática de quaisquer práticas que traga sofrimento aos animais e não a reconhecerem como um bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural brasileiro.

3.4 Os maus-tratos sob a ótica da Filosofia Animalista

No Brasil, segundo Ferreira,¹⁹² o Direito Animal se orienta no sentido de dispersar os conceitos produzidos pela filosofia animalista: a consciência e a Senciência animal, o valor inerente de cada animal, a dignidade animal. A partir desses achados da filosofia (e da ciência), o Direito Animal edifica sua própria normatização e cientificidade, emancipando-se, assim, do Direito Ambiental. Os animais, para o Direito Animal, interessam por si próprios, independentemente da sua função ecológica ou ambiental.

Não obstante, por que, apesar dessa densidade normativa, gerada pelo próprio texto constitucional, o Direito Animal brasileiro ainda engatinha como um campo jurídico a influenciar decisões e políticas? A resposta, no

aproveitada-em-favor-da-protexao-animal/>.

¹⁹¹ A Ação Civil Pública, em seu inteiro teor pode ser acessada em: http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2015/12%20-%20Dezembro/08%20-%20Decis%C3%A3o%20animais%20791020%20-%20MILENE%20AP_%20PEREIRA%20BELTRAMINI.pdf. Consult. em: 30 Dez. 2020.

¹⁹² FERREIRA, A.C.B.S.G. *Direito Animal em Xeque*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. p. 48.

entendimento de Ataíde Júnior¹⁹³ continua a mesma: o direito positivo não reconhece, ainda, que os animais são titulares de direitos fundamentais, direitos fundamentais de 4.^a ou de 6.^a dimensão.

A título de exemplificação, observe-se que no julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a proibição da vaquejada (em Portugal, tourada), atividade intrinsecamente cruel com os bovinos e equinos envolvidos, o Min. Luís Roberto Barroso, embora reconheça a “inevitabilidade histórica” do Direito Animal (e do vegetarianismo), afirma que embora ainda não seja reconhecido aos animais a titularidade de direitos jurídicos, estes são seres sencientes e têm, ao menos, o direito de não serem submetidos à crueldade e maus tratos.¹⁹⁴

Como informa Baltazar,¹⁹⁵ a vaquejada surgiu no século XIX, na região do Nordeste brasileiro. Naquele tempo, as fazendas de pecuária não possuíam cercas para separar o gado. Assim, não era incomum que boiadas de diferentes fazendeiros se misturassem pelos pastos. Quando os vaqueiros precisavam separar os seus bois, alguns animais apresentavam dificuldade de locomoção e era preciso puxá-los pelos seus rabos e derrubá-los ao chão. Com o tempo, os vaqueiros foram criando habilidade na atividade e a prática de derrubar o boi se transformou em um esporte.

Conforme informações extraídas do site Nexo,¹⁹⁶ enquanto esporte é praticada por pares de vaqueiros, cada um montado em seu respectivo boi, cujo objetivo é encurralar o boi do vaqueiro adversário e derrubá-lo puxando-o pelo rabo. A dupla vencedora é a que consegue acumular maior número de pontos. Para conseguir conquistar todos os pontos, é necessário deixar o animal com as quatro patas apontadas para cima. O fato de o boi ser

¹⁹³ ATAÍDE JUNIOR, V.P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, n. 3, pp. 48-76, set./dez. 2018, p. 51.

¹⁹⁴ VAQUEJADA MANIFESTAÇÃO CULTURAL ANIMAIS CRUELDADE MANIFESTA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inc. VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 06.10.2016, publicado em 27.04.2017). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4.963*. [Em linha]. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julg. 15.12.2016. Publ. 31.01.2017. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>.

¹⁹⁵ BALTAZAR, S.M. *Justiça Ecológica*. Curitiba: Jurua Editora, 2019. p. 63.

¹⁹⁶ NEXO. *O que é vaquejada. E porque ela foi proibida pelo Supremo*. [Em linha]. 2016. [Consult. em 21 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/16/O-que-%C3%A9-a-vaquejada.-E-por-que-ela-foi-proibida-pelo-Supremo>>.

derrubado pelo rabo pode submeter o animal a graves ferimentos e lesões, principalmente na região da coluna vertebral.

Geuza Leitão, em breves linhas, define a realidade das vaquejadas destacando os requintes de crueldades que são aplaudidos pelo público:

O espetáculo é realmente chocante para uns, delirante e enlouquecedor para outros [...]. O espaço onde o novilhote ou garrote vai correr é diminuto e dois cavaleiros adestrados acompanham a vítima, emparelhados cada um tentando segurar a cauda do animal que é jogado ao chão sucedendo as mais das vezes, que leva na mão a cauda do animal caído e este muitas vezes tem as patas quebradas desastrosas. Enquanto isso a multidão delira numa expansão esfuziante e histérica de gritos e apupos. Tanto o cavalo como a rês mutilada são sacrificados a tiro ali mesmo diante a multidão desassisada.¹⁹⁷

Siqueira Filho et al ¹⁹⁸ informam que o evento das vaquejadas movimenta valor monetário de grande monta. No entanto, segundo Baltazar,¹⁹⁹ somente no ano de 2013, a atividade moveu mais de 50 milhões de reais, e, em 2017, ficou constatado que a atividade gerou mais de 700 mil empregos, a partir da cadeia produtiva mantida pelo esporte.

Embora supostamente revestida de uma natureza cultural e esportiva, a realidade é que a vaquejada tem demonstrado que pode ocasionar práticas cruéis, acarretando a disseminação de diversas formas de maus-tratos contra os bovinos, especialmente os maus tratos físicos.

A Lei n.º 15.299/2013 é uma lei estadual, aprovada no dia 8 de janeiro de 2013, com o objetivo de regulamentar a prática da vaquejada no Estado entendendo-a como uma atividade esportiva e cultural de grande representatividade no Estado.

Contra este diploma legal, foi proposta a ADIN n.º 4983, formulou-se pedido liminar para a suspensão imediata da eficácia da Lei Estadual n.º 15.299/2013, tendo como objetivo principal o pedido para que fosse declarada a inconstitucionalidade da lei.

A ação foi fundamentada na tese de inconstitucionalidade de um diploma legal do Estado do Ceará (a já citada Lei n.º 15.299/2013) por afronta ao direito fundamental ao meio ambiente, reconhecendo a existência, no entanto, de

¹⁹⁷ LEITÃO, G. *A voz dos sem voz: Direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002, p. 17

¹⁹⁸ SIQUEIRA FILHO, V.; LEITE, R.A.; LIMA, V.B. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.10, n.20, pp. 59-80, 2015, p. 68.

¹⁹⁹ BALTAZAR, S.M. *Justiça Ecológica*. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 64.

conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais.

Defendeu o *parquet* a prevalência, no caso, do direito ao meio ambiente, por considerar que a prática da vaquejada – mesmo que considerada como manifestação cultural ou esporte e que movimente milhões de reais – causa, comprovadamente, danos irreversíveis aos animais, expondo-os a maus tratos. Para comprovar as alegações, citou-se laudo técnico produzido, bem como estudo técnico conduzido pela Universidade Federal de Campina Grande/PB.

Ademais, ressaltou-se que a jurisprudência da Corte Maior já havia consolidado o entendimento de que o conflito entre meio ambiente e manifestações culturais, quando exista prática que trate os animais de forma inadequada, precisa ser solucionado em prol do meio ambiente, como em casos concretos, a exemplo da “briga de galo” e da “farra do boi”. Por esta razão, em meio a outras causas, a prática da vaquejada também foi declarada inconstitucional, considerando-se o respeito a teoria dos precedentes consolidados sob pena inclusive de se desconstituir a nova ordem processual civil.

A ADIN n.º 4983/CE foi distribuída e teve como Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, que em 27.07.2013, indeferiu a medida liminar, por entender que pela natureza da discussão deveria ser aguardada a decisão definitiva de mérito. Oficiou-se o Governador do Ceará, a Assembleia Legislativa do Ceará, bem como a Advocacia Geral da União para manifestação e o Procurador Geral da República para parecer.

Em 26.08.2013 o Governador do Ceará foi chamado a prestar informações, ocasião em que defendeu a constitucionalidade da Lei impugnada, sob o fundamento de que a vaquejada integra a cultura daquele estado, sendo reconhecida já há muitas décadas como uma prática desportiva, bem como a citada Lei Estadual buscou regulamentar a atividade, para assegurar a proteção da integridade dos animais participantes.

A Assembleia Legislativa do Ceará não prestou informações. Em 06.09.2013 a AGU apresentou manifestação, alegando, em síntese, preliminarmente inépcia da petição inicial por, supostamente, o autor não ter se

desincumbido do ônus da impugnação específica, por não apontar os artigos que a lei impugnada estaria violando a CRFB/1988. Entretanto, no mérito, pugnou pela procedência da ação, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual, pelos fundamentos elencados pelo autor, notadamente a jurisprudência do STF que reconhece que a proteção ao meio ambiente prevalece sobre práticas culturais e desportivas. Referidas informações são as mais importantes para que as questões referentes à crueldade sejam discutidas.

O Relator Ministro Marco Aurélio sublinhou que naquela Ação, foi ressaltado pelo Relator que o STF, em se tratando de temas envolvendo crueldade contra os animais, tem reiterado, em diversos julgamentos, que esta prática se mostra frontalmente incompatível com o que dispõe o artigo 225.º, § 1.º, inciso VII, da CRFB/1988.²⁰⁰

Assim, permanece o raciocínio intelectual esposado por Ferreira²⁰¹, que dispõe que existindo prova de maus tratos aos animais, em eventos de natureza cultural ou desportiva, a interpretação sobre a primazia de um sadio direito ao meio se mostra a conclusão mais correta.

O Relator também afirma que existem estudos que demonstram que os cavalos utilizados na atividade também sofrem danos muitas vezes irreparáveis e de grande magnitude: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

No caso, foi destacado pelo Relator que o autor agrupou laudos técnicos que esclarecem sobre os danos suportados pelos animais devido à intensa tração no rabo, aliado às quedas, patas fraturadas, vasos sanguíneos distendidos, traumas e ligamentos rompidos. Em casos mais graves pode ocorrer até mesmo o arrancamento do rabo, o que compromete a medula espinhal e causa, além de intensas dores físicas, estresse ao animal. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio esclarece que as argumentações defendendo a constitucionalidade da norma, sob a alegação de que se a prática for

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4.963*. [Em linha]. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julg. 15.12.2016. Publ. 31.01.2017. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>.

²⁰¹ FERREIRA, A.C.B.S.G. *Direito Animal em Xeque*. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 75.

disciplinada é possível preservar a saúde dos animais, não subsiste posto que em razão da forma como é desenvolvida, indiscutivelmente a crueldade para com os bovinos é inerente à vaquejada. O ato de perseguir animal em movimento e em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo até que este caia, configura maus-tratos. Não existe possibilidade de o boi, quando submetido a esses tratamentos, não sofrer com estresse ou com a dor física.

Por derradeiro, ao fim de sua longa e cuidadosa argumentação, o Ministro relator votou pela Inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que o sentido da palavra “crueldade” que consta ao fim do inciso VII do § 1.º do artigo 225.º da CRFB/1988, atinge, indiscutivelmente, a tortura, crueldade e os maus-tratos contra os bovinos no decorrer da prática impugnada, revelando-se intolerável referida conduta humana. Finalizou o seu voto justificando que para compor os interesses fundamentais em discussão, a proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, ao animal que padece de maus-tratos, deveria avultar.

Assim, o Ministro relator interpretou o inciso VII, do § 1.º, do artigo 225.º, da Magna Carta, em que a expressão “crueldade” alcançaria a tortura e maus-tratos aos quais os bois são submetidos durante as vaquejadas e que essa conduta humana não poderia ser consentida pela lei atacada.

Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente deveria se sobressair em relação à manifestação cultural. De modo que a Lei n.º 15.299/2013, do Ceará deveria ser considerada inconstitucional. Assim, esse foi o posicionamento adotado pela maioria da Corte.

Complementarmente, adverte o Ministro Barroso que a vaquejada, no entendimento da própria Associação Brasileira de Vaquejada é vista como uma “atividade recreativa competitiva, com características de esporte”²⁰² que se transformou a partir da década de 1990, em um grande evento, capaz de atrair multidões que tinham interesse não somente na competição, mas também nas atrações que o evento reunia, especialmente exibição de shows musicais. Afirma que não é possível negar seu caráter de manifestação cultural tradicional, mas que se trata de evento onde a crueldade contra os animais

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4.963*. [Em linha]. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julg. 15.12.2016. Publ. 31.01.2017. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>.

ocorre e nenhuma manifestação poderia evitar a prática a que esses animais são submetidos, e a vedação de crueldade contra os animais deve ser considerada norma autônoma, não podendo a proteção aos animais se dar com vista a preservação do meio ambiente, pois os animais não humanos não podem ser reduzidos simplesmente a elementos do meio ambiente.²⁰³

Para o Ministro Luiz Roberto Barroso,²⁰⁴ é preciso proteger os animais contra a crueldade não somente como uma função da tutela destinada a outros bens jurídicos, mas sim como um valor autônomo.

A EC n.º 96/2017 foi posterior ao julgamento da ADIN n.º 4983 e vai de encontro ao posicionamento adotado pelo STF na ADIN julgada, no entanto, trata-se de conflito apenas aparente de normas, pois, não se pode considerar como manifestação cultural uma prática que implique em sofrimento a um ser vivo.

Os conceitos de cultura e características mostram a diversidade conceitual, mas, no seu conjunto, possibilitam entender o que é cultura. Weschenfelder²⁰⁵ afirma que os conceitos de cultura e suas características são tantas quantas são as culturas. Dos conceitos e características referidos extraímos o seguinte: a) há diversas culturas; b) não existe hierarquia quando se trata de cultura, tendo em vista que todas são culturas; c) a cultura é uma construção do homem; d) os seres humanos não são imunes às influências de culturas; e) a cultura varia no tempo e no espaço; f) a cultura tem uma variedade de saberes, artes, religiões, moral, leis, ética, direito, tipos de família, usos e costumes; g) é possível a mudança de uma cultura, assim como criar outra.

Na linha dessa noção de cultura, na ADIN n.º 4983/CE, em que foi apreciada a constitucionalidade de lei do Estado do Ceará sobre a vaquejada, o Ministro Edson Fachin, citando as pontuações acima realizadas a partir de conceitos de cultura, asseverou em seu voto que em uma sociedade aberta e plural como é o caso da sociedade brasileira, a noção de cultura é construída e

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4.963*. [Em linha]. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julg. 15.12.2016. Publ. 31.01.2017. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>.

²⁰⁴ *Ibidem*

²⁰⁵ WESCHENFELDER, P.N. *Constituição e Cultura Ambiental*. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 129.

se encontra estreitamente relacionada a uma noção mais ampla do que a que se tem de meio ambiente.²⁰⁶

Se o artigo 7.º entende que não é crueldade o uso de animais em práticas desportivas, se estas forem manifestações culturais também o inciso VII, do parágrafo primeiro do artigo 225.º vem assegurar a incumbência do Poder Público na proteção da fauna e da flora, vedando práticas que ameacem sua função ecológica, levem à extinção de espécies ou instituem a crueldade contra os animais.

Como demonstra Ferreira,²⁰⁷ preservar o meio ambiente e os animais não humanos, em razão da sua função ecológica são princípios constitucionais e, portanto, fundamentos do Estado de Direito. Deste modo, há novas linhas de conduta que são impressas e captadas paulatinamente pela sociedade, ensejando uma crescente mudança de consciência tendo em vista as crises ambientais e os maus-tratos aos animais.

Ademais, persiste o entendimento de que o Poder Público deve proteger a fauna e flora e conseqüentemente, interditar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Ao discorrer sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet²⁰⁸ entende que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado como sendo um dos direitos fundamentais de terceira dimensão, pois é considerado como sendo um direito difuso e que objetiva a existência digna do ser humano, tanto na sua dimensão individual, como na social. Portanto, entende-se perfeitamente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente interligado à dignidade da pessoa humana.

Portanto, a crueldade em face aos animais pode ser considerada como maus-tratos e a doutrina entende que há afronta ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Também, a proteção aos direitos dos animais pode ser observada nos três princípios trazidos pela Convenção da Biodiversidade (CDB), quais sejam:

²⁰⁶ STF – Pleno – ADIN nº 4983/CE. Decisão: 6-10-2016.

²⁰⁷ FERREIRA, A.C.B.S.G. *A Proteção aos Animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 51.

²⁰⁸ SARLET, I.W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 236.

a) considerar o valor intrínseco da biodiversidade, ou seja, além de encarar a biodiversidade como recurso explorável, valoriza suas propriedades fundamentais, como a manutenção do equilíbrio ecológico e da diversidade genética, além dos aspectos sociais, científicos, educacionais, recreacionais e estéticos;

b) reafirmar o direito soberano dos Estados sobre seus próprios recursos biológicos e genéticos;

c) reafirmar a responsabilidade dos Estados pela conservação de sua biodiversidade e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos. Merece destaque a inauguração do paradigma da soberania nacional sobre a biodiversidade, impondo a responsabilidade de regulamentação de seu acesso aos próprios países detentores.

Outro ponto importante da Convenção mencionado por Azevedo et al²⁰⁹ é o reconhecimento da importância dos conhecimentos tradicionais para a manutenção da biodiversidade.

Conforme referido, o protecionismo aos animais fortaleceu-se com o teor da Carta de 1988, a qual elevou os bens ambientais à condição de bem público, passando a receber uma especial atenção por parte do legislador por meio do artigo 225.º, § 1.º, inciso VII, o qual, abrigando toda e qualquer classificação de animais, obrigou o Poder Público a dedicar proteção à fauna.

A vedação constitucional da crueldade alicerça uma inovadora mentalidade do legislador, atrelada à inserção no sistema normativo nacional de parâmetros novos, a permear a relação jurídica entre homens e animais não humanos.

Deve-se diferenciar a proteção da fauna e da flora, da expressa vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, em que se concebe uma identificação do animal não humano com interesses próprios e autônomos se comparados com os dos humanos.

Assim, o legislador elegeu parâmetros de grande importância que não podem ser ignorados, esquecidos ou desprezados pelo aplicador do Direito e,

²⁰⁹ AZEVEDO, C.M.A. et al. A convenção sobre a diversidade biológica no Brasil: considerações sobre sua implementação no que tange ao acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. *Revista de Direito Ambiental*, a. 10, n. 37, pp. 113-143, jan./mar. 2005.

dentre estes, encontra-se a normatividade protetiva, que renega os maus tratos.

Saliente-se que esta prescrição está contida no Título VIII da CRFB/1988, que versa sobre a Ordem Social e caberá ao Estado e à coletividade proteger os animais contra a crueldade, como fruto das garantias de bem-estar e da justiça sociais.

No direito brasileiro, portanto, o ponto de partida para a defesa dos interesses dos animais está no mencionado inciso VII, § 1.º, do artigo 225.º, da CRFB/1988, que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade.

De fato, como acertadamente expõe Ferreira,²¹⁰ a CRFB/1988, pela primeira vez na história, elevou a proibição da crueldade contra os animais ao status de preceito constitucional e, em respeito ao princípio da efetividade, não se admite qualquer exploração institucionalizada dos animais sem que essa norma constitucional seja violada.

Faz-se necessário reconhecer que os animais são seres sensíveis, cabendo a todos respeitar a vida, oferecendo os meios para que a norma constitucional expressa no artigo 225.º, § 1.º, inciso VII se efetive, vedando práticas que se mostrem ofensivas e degradadoras da integridade física destes, e banindo a crueldade e todo modo de exploração.

Frente a este aparente conflito de normas entende-se que a norma que institucionaliza os maus-tratos aos animais não pode prevalecer.

3.5 Os direitos dos animais no direito comparado

Cotejando-se os direitos de um ser humano com os direitos dos animais não humanos como indivíduo ou espécie, observa-se que ambos têm direito de ter seus direitos fundamentais defendidos, a exemplo do direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo, além do direito ao não sofrimento. Em uma ótica ética e científica, não é difícil justificar

²¹⁰ FERREIRA, A.C.B.S.G. *A Proteção aos Animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Op. cit., p. 52.

a personalidade do animal. Segundo Peter Singer:

[...] a compreensão do princípio da igualdade aqui aplicado é tão simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.²¹¹

Nesse contexto, convém destacar que a emergência da temática dos direitos humanos a partir dos anos de 1970 trouxe o aprofundamento da sua teoria, a ampliação da sua positividade e a irradiação da jus fundamentalidade para outros campos do direito e para outras áreas do conhecimento jurídico. Entre estes últimos surge o direito dos animais, como objeto de regramento e de especulação jurídica e ética.

A legislação da Alemanha se mostra progressista, especificamente no que tange ao artigo § 90a²¹² do Código Civil germânico (BGB), incluído pela reforma legislativa de 1990 e que dispõe que os animais não são coisas.

Observa-se que o fundamento subjacente a esse dispositivo está no reconhecimento de uma parcela de dignidade também aos animais com fundamento no valor da vida (não somente a humana, mas a vida animal em geral).

Este dispositivo é, na realidade, de grande importância, primeiramente em razão da influência que o Direito germânico sempre exerceu e permanece exercendo sobre os demais sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro. Em segundo lugar, tendo em vista que o citado comando parece guardar coerência e harmonia com o atual estágio do pensamento social geral sobre o tema e com os valores sociais.

A Constituição da Alemanha exerceu notável influência sobre a nova problemática, mercê da inclusão do artigo 20.º no texto fundamental: “O Estado protege também por responsabilidade com as futuras gerações os fundamentos naturais da vida e os animais”.²¹³

Restou claro, portanto, a partir da mudança da Constituição germânica

²¹¹ SINGER, P. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 59.

²¹² § 90a do Código Civil germânico (BGB) - “Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. A eles se aplicam as normas vigentes para as coisas, no que couber, salvo disposição em contrário.”

²¹³ GARCIA, M.; GAMBA, J.C.M.; MONTAL, Z.M.C. *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 362.

efetuada em 2002 e das conquistas atuais da teoria dos direitos fundamentais, que, embora ainda não possuam os animais direitos em nome próprio, expande-se o quadro de suas garantias sob a proteção maior dos direitos humanos. A afirmação dos direitos humanos passa necessariamente pela preservação e expansão dos direitos dos animais. Consoante bem observa Lourenço,

[...] não há sobrevivência para os direitos do homem se não envolverem os animais e a proteção de todo o meio ambiente. Assim, a idéia da superioridade dos direitos absolutos do homem vai perdendo o seu colorido nos últimos anos.²¹⁴

A título exemplificativo, pode-se citar o Tratado de Roma, marco legislativo da União Europeia, que foi recentemente emendado (pelo Tratado de Amsterdam, em 10.11.1997) para reconhecer que os animais, incluindo aqueles, destinados ao abate para consumo, são seres sencientes, devendo tal fato ser levado em consideração para a implementação das políticas comuns nas áreas da agricultura, pesquisa e transporte. Em 1999 a União Europeia proibiu a criação intensiva de galinhas em gaiolas (a partir de 2012) e a produção de vitela por meio de imobilização (a partir de 2007), entre outras medidas.

Atualmente, segundo Ferreira,²¹⁵ em todo o mundo há esforços para aperfeiçoar a legislação protetiva aos animais. A título de exemplificação, a Holanda proíbe a criação de cães da raça Pug e de outros cães braquicefálicos, já que estes animais sofrem com a dificuldade respiratória; em Roma é proibida a criação de peixinhos dourados para aquário; a Áustria proíbe que galinhas sejam mantidas em gaiolas apertadas e que cães e gatos sejam expostos em vitrines de lojas; na França, o proprietário que deixar um cão dentro do carro em dias de sol pode receber uma multa no valor de 750 euros; a Bolívia proíbe o uso até de pombos em espetáculos circenses; na Polônia, há uma lei que proíbe que cães sejam mantidos em coleiras por mais de 12 horas seguidas; Moscou proíbe que animais sejam explorados para tirar fotos junto aos turistas.

²¹⁴ LOURENÇO, D.B. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Op. cit., p. 15.

²¹⁵ FERREIRA, A.C.B.S.G. *Direito Animal em Xeque*. Curitiba: Juruá Editora, 2018. P9175.

Nos países escandinavos (Noruega, Finlândia, Dinamarca e Islândia), como expõe Striwing,²¹⁶ a legislação que se mostra bastante evoluída no que se refere à proteção dos animais. Existe uma lei de bem-estar animal que define os padrões reais para o cuidado aceitável dos animais. No caso da Dinamarca, Katariya²¹⁷ explica que as leis de bem-estar animal foram alteradas recentemente para ter precedência sobre a religião, quando o país proibiu o abate de animais vivos em cultos religiosos.

Já o site *Animal Welfare Act*²¹⁸ noticia que a lei de bem-estar animal norueguesa aplica-se às condições que afetam o bem-estar ou respeito pelos mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, decápodes, lulas, polvos e abelhas. A legislação aplica-se igualmente às fases de desenvolvimento dos animais referidos nos casos em que o aparelho sensorial é equivalente ao nível de desenvolvimento dos animais vivos. Neste país, é proibido o abandono de animais em condição indefesa, ter interação sexual ou realizar atividades sexuais com animais, o uso de cercas de arame farpado para limitar o tráfego de animais e o uso animais vivos como alimento ou isca. Também, prevê normas rígidas para caça, captura, pesca, criação, treinamento, exibição, entretenimento, competição, comércio e uso em pesquisa.

No Brasil, a questão das vaquejadas bem como muitos outros atos de maus-tratos aos animais não deixa dúvida de que no estágio em que a legislação brasileira encontra-se atualmente, os animais não têm recebido uma proteção efetiva. Assim, defende-se à luz do Direito Comparado que seja editada no Brasil uma legislação efetiva na proteção aos animais.

Já a Legislação Portuguesa parece ser mais efetiva que a brasileira. Esta legislação, que foi elaborada para proteger os animais de forma a evitar maus-tratos, foi aprovada por unanimidade pelo Parlamento português ainda em dezembro de 2016. Trata-se de um estatuto jurídico de Portugal que deixou de tratar os animais como objetos para considerá-los seres dotados de sensações e sentimentos. A alteração legislativa integra a Lei n.º 8/2017, que cuida dos

²¹⁶ STRIWING, Helena. Animal Law and animal rights on the move in Sweden. *Animal Law*, v.8, n.93, pp. 93-106, 2002, p. 99.

²¹⁷ KATARIYA, M. *8 Countries With The Strictest Animal Welfare Laws In The World That India Can Take Cues From*. [Em linha]. Nov. 2018. [Consult. Em 12 Jan.2021]. Disponível em: <<https://www.scoopwhoop.com/countries-with-strict-animal-welfare-laws-in-the-world/>>. [Consult. em: 12 Jan. 2021].

²¹⁸ ANIMAL WELFARE ACT. [Em linha]. 10.07.2009. Disponível em: <https://www.regjeringen.no/en/dokumenter/animal-welfare-act/id571188/>. [Consult. em: 12 Jan. 2021].

deveres dos proprietários dos animais.

A lei estabelece que o animal de estimação deverá ser tratado de forma a ter o seu bem-estar assegurado e, aquele que descumprir as exigências trazidas pelo texto legal, poderá arcar com obrigações que podem levar o proprietário a pagar multas de elevado valor ou mesmo ser preso. Além dos animais de estimação, como explica Costa,²¹⁹ a Lei Portuguesa contempla também a necessidade de cuidar dos animais envolvidos na agropecuária.

A partir da mudança legislativa, Portugal passou a integrar um pequeno rol de países que possuem estatutos jurídicos que atuam em defesa dos direitos dos animais.

A Revista Exame²²⁰ noticia que o parlamento brasileiro tem discutido a respeito do tema. Em 07.08.2019, o Senado Federal, em sessão plenária, aprovou projeto de lei que cria regime jurídico específico para os animais. O PLC n.º 27/2018, os animais não poderão mais ser considerados como objetos. Como a matéria do texto foi modificada no Senado, o projeto retornou para a Câmara dos Deputados. Referido projeto de lei muito se assemelha à Lei Portuguesa, haja vista que ele determina que os animais passarão a ter uma natureza jurídica *sui generis* na condição de sujeitos de direitos despersonalizados, posto que serão reconhecidos como seres sencientes, ou, melhor dizendo, dotados de natureza biológica e emocional, além de serem passíveis de sofrimento.

Sem deixar de apreciar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a nova Legislação Portuguesa e o projeto de lei brasileiro, também podem servir como forma de inspiração para as decisões judiciais brasileiras no contexto de coibição das atividades das vaquejadas.

Não só como inspiração judicial, a Legislação Portuguesa poderia servir para inspirar o legislativo brasileiro a respeitar mais os animais e para motivar o parlamento a dar celeridade aos projetos de lei sobre a matéria, isso sob o prisma de respeito aos animais enquanto seres dotados de sentimentos, bem

²¹⁹ COSTA, D. *Portugal*: lei determina que animais são seres sencientes e não objetos. [Em linha]. 2017. [Consult. em 1 Jan. 2021]. Disponível em: <<http://blogs.revistaencontro.com.br/petcetera/2017/04/10/portugal-lei-determina-que-animais-são-seres-sencientes-e-nao-objetos/>>.

²²⁰ EXAME. "Não é coisa": projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos. [Em linha]. *Revista Exame*. 2019. [Consult. em 1 Jan. 2021]. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>>.

como respeito à fauna e a flora, de modo a conferir maior efetividade ao que o direito constitucional denomina de meio ambiente saudável e equilibrado.

CONCLUSÃO

O trabalho realizado teve por objetivo enfrentar as problemáticas decorrentes da discussão acerca dos Direitos Animais, bem como da possibilidade de inclusão destes indivíduos na comunidade moral outrora ocupada apenas por indivíduos humanos. As teorias aqui propostas encontraram impasses quanto aos seus princípios, visto que dificilmente uma teoria ética pode apresentar-se plenamente satisfatória em todos os aspectos. Cabe aqui, por fim, apontar para as possíveis conclusões alcançadas nesta discussão, não visando solucionar a problemática instaurada, mas apenas incitando uma discussão que traga à tona novas perspectivas éticas, contribuindo, com isto, para a ampliação do paradigma ético atual.

Uma das possíveis conclusões alcançadas fora a necessidade da construção de uma teoria ética capaz de abarcar todos os indivíduos sencientes em seu escopo, tendo por base os princípios lançados pela própria Bioética, visando alcançar a igualdade em todas as ações humanas. A capacidade da Senciência mostrara-se, desta forma, ser o critério que melhor se adequa às propostas das teorias éticas que visam englobar os animais não-humanos. Partindo do princípio da igual consideração dos interesses, lançado por Singer, tendo em vista que a maior parte dos animais são considerados seres sencientes, é possível, então, exigir que se respeitem seus interesses, já que são também interesses relevantes.

Vimos que as legislações e movimentos em defesa dos animais foram se aprimorando e evoluindo ao passar do tempo, mas, o âmbito jurídico ainda não é suficiente necessitando ainda de mudanças nas estruturas sociais para se pensar em ações mais justas para com os animais, oferecendo políticas que pensem nas suas necessidades e interesses.

O pensamento jurídico no Brasil ainda precisa passar por grandes transformações até que possa se tornar mais solidário, e para que consiga compreender que os animais são seres vivos sencientes merecedores de proteção jurídica especial.

O descaso com o meio ambiente se apresenta acentuado também com relação aos animais. As notícias de maus tratos são constantes e com frequência são realizadas práticas cruéis e motivadas por motivos banais e imorais, que buscam, tão-somente satisfazer o “prazer” ou as necessidades humanas.

Mesmo com a mudança do status dos animais que era de coisa, não houve a efetivação de seu reconhecimento social. A CRFB/1988 tem espaço para defesa dos animais e de suas vidas, mas ainda falta o reconhecimento moral e social dos humanos. Ademais, a exploração animal fomenta a economia com números astronômicos, o que faz dificultar ainda mais o princípio da igual consideração de interesses.

A solução passa pela compreensão de que os animais não humanos têm direitos morais; que nós, os humanos, temos responsabilidades para com eles, pois quando os trazemos para nossa convivência e nosso domínio, mudamos suas vidas.

O reconhecimento da imposição de práticas que infligem sofrimento de vários níveis a animais não humanos – sencientes em sua grande maioria, participantes involuntários presos dentro de um sistema amplo de manutenção de práticas, lucrativas em termos de mercado econômico – é um passo inicial para que optemos por agir de forma mais ética em relação aos animais dentro da concepção de uma ciência moderna.

A ciência na área biomédica do século XXI se mantém estruturada como a dos séculos XVII ao XIX. Adquiriu-se mais tecnologia em termos de equipamentos, mas a base, a forma de pensar e agir com o mais básico, que está sob nosso poder, o animal não humano, não se modificou. Continuamos a tratá-lo como “animal-máquina”, aceitamos que práticas inadmissíveis quanto à crueldade sejam realizadas e adota-se um discurso de convencimento da população leiga para manter esse processo.

Especificamente, no Brasil, ainda estamos agindo de forma muito tímida, com desrespeito às legislações; com práticas evidentes de maus tratos em nome da “cultura”, a exemplo da vaquejada; desconhecimento quanto às possibilidades de implantação e uso de técnicas substitutivas; participação das

universidades no processo de formação dos alunos com conhecimento e uso dessas técnicas para que sejam futuros fomentadores de seu desenvolvimento e tenham a concepção de que o uso é de base ética em relação aos animais não humanos. Portanto, ao reconhecermos o estado de vulnerado do animal não humano dentro da realidade da experimentação animal, o caminho a ser seguido é o da divulgação e implementação de técnicas substitutivas ao uso de animais não humanos. Esta será a ciência de que todos nós sentiremos orgulho de participar. O papel das universidades públicas, dentro de uma política pública na área, seria de grande importância neste processo de divulgação, formação de novos profissionais, fomentos de pesquisa.

A observância dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e da proibição do retrocesso somente será concretizada através de um conjunto de ações proativas dos Estados e das sociedades em geral. Essas ações devem pautar-se na construção de um referencial, de uma consciência ecológica, a qual somente se solidificará através de uma educação ambiental de qualidade, que proceda a real conscientização social.

Para tanto, não basta que todos tenham conhecimento das normas existentes, mas é preciso que se incuta nas pessoas a vontade de respeitar tais normas, o que se dará por meio de uma educação ambiental de cunho biocêntrico e macrobiótico.

Tendo em vista, portanto, a dimensão da problemática aqui exposta, e reconhecendo-se os objetivos que deveriam ser alcançados através de um pensamento ético condizente não apenas com os indivíduos de nosso próprio grupo social, mas com aqueles de espécies distintas, também ‘capazes sofrer’, uma teoria ética que defenda um padrão moral de conduta humana, deve, então, ser capaz de englobar tanto os indivíduos humanos quanto os animais não-humanos, não almejando simplesmente o bem-estar destes animais através de uma conduta mais humanitária no que tange à utilização de suas vidas.

Fica claro, então, que a ética aqui defendida não visa abrandar o sofrimento imposto aos animais, mas, partindo de uma conduta humana coerente, faz-se necessário que as vidas de tais indivíduos sejam consideradas

relevantes, bem como seus interesses primordiais. Uma ética que tenha por base a conduta humana em todos os aspectos da sociedade deve prezar pela moralidade das ações humanas tendo em vista o 'outro' como um indivíduo também capaz de afetar-se por seus atos. Deste modo, tal ética sugere aos indivíduos humanos que estes tenham por princípio, tendo em vista a moralidade intrínseca aos seus atos, a consideração das consequências de suas atitudes tanto para com a sociedade na qual estão inseridos quanto para com aqueles que compartilham deste mesmo ambiente, ou seja, todos os animais não-humanos, indivíduos sencientes e conscientes do mundo em que vivem. Ser críticos e reflexivos de maneira autônoma, e que desejem uma revolução antiespecista. Demonstrou-se no final da tese que já há uma mudança social com o veganismo que é uma decisão política e moral. Primando pela educação, o último capítulo une então o sistema moral, o jurídico e o político. Sendo ela a capaz de mudar a formação dos humanos e seus hábitos e padrões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AALTOLA, E. *Animal Suffering: Philosophy and Culture*. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2012 (The Palgrave Macmillan Animal Ethics Series).

ACKEL FILHO, D. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001.

ALLEN, C. Ethics and the Science of Animal Minds. *Theoretical Medicine and Bioethics*, v. 27, pp. 375-394, Spring 2006.

ALLPORT, G. W. *The nature of prejudice*. Cambridge, MA: Addison-Wesley, 1954.

ATAIDE JUNIOR, V.P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, n. 3, pp. 48-76, set./dez. 2018.

AZEVEDO, C.M.A. et al. A convenção sobre a diversidade biológica no Brasil: considerações sobre sua implementação no que tange ao acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. *Revista de Direito Ambiental*, a. 10, n. 37, pp. 113-143, jan./mar. 2005.

BALTAZAR, S.M. *Justiça Ecológica*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

BEAUCHAMP, T.L.; CHILDRESS, J.F. *Principles of Biomedical Ethics*, 7th ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BEKOFF, M. 1984. "Social play behavior". *Bioscience*, v. 34, n. 4, pp. 228-233

BEKOFF, M. *A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais*. São Paulo: Cultrix, 2010.

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril, 1974.

BIRCH, T. Moral considerability and universal consideration. *Environmental Ethics*, v. 15, pp. 313-332, 1993.

BLANCO, S.M. Reflexiones morales sobre los animals en la filosofía de Martha Nussbaum. *Revista de Bioética y Derecho*, n. 25, pp. 59-72, maio 2012.

BOFF, S.O.; CAVALHEIRO, L.R.P. Aproximação entre ética animal e ética da vida. *RBDA*, Salvador, v.12, n. 01, pp. 108-132, jan./abr. 2017.

BORGES, D.M. *A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto Soft Law e Hard Law*. [Em linha]. Dissertação de Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos. Salvador, Universidade Federal da Bahia. 2015, p.35. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. *Diretrizes da Prática da Eutanásia do CONCEA*. [Em linha]. Brasília, DF, 2013. [Consult. em 12 Jan. 2021]. Disponível em: <<http://www.uel.br/comites/ceua/pages/arquivos/Diretrizes%20da%20Pratica%20de%20Eutanasia%202018.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4.963*. [Em linha]. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julg. 15.12.2016. Publ. 31.01.2017. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 27, de 2018*. [Em linha]. Acrescenta dispositivo à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7722029&ts=1567535457945&disposition=inline>>.

BROWN, R. *Prejudice: Its social psychology*. Chichester, UK: John Wiley & Sons, 2010.

CALARCO, M. *Zoographies: the question of the animal from Heidegger to Derrida*. New York: Columbia University Press, 2008.

CARDOSO, C. V. P.; PRESGRAVE, O. A. F. Princípios éticos na experimentação animal. In: ANDRADE, A.; ANDRADE, M. C. R.; MARINHO, A. M.; FILHO, J. F. (Org.). *Biologia, manejo e medicina de primatas não humanos na pesquisa biomédica*. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2010, pp. 435-449.

CARVALHO, G.F.S.S. A tutela jurídica dos animais: evolução histórica e conceitos contemporâneos. In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 21., 2016, São Paulo. *Anais eletrônicos*, 2016, v. II, pp. 719-732.

CAVALCA, R.F. O Direito Constitucional Internacional e os animais: a tutela dos animais como sujeitos de direitos. In: GARCIA, M; GAMBA, J.C.M; MONTAL, Z.M.C. (Coords.). *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, pp. 379-381.

CORDOVIL, A.O. *Direito animal*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2012.

COSTA, D. *Portugal: lei determina que animais são seres sencientes e não objetos*. [Em linha]. 2017. [Consult. em 1 Jan. 2021]. Disponível em: <<http://blogs.revistaencontro.com.br/petcetera/2017/04/10/portugal-lei-determina-que-animais-sao-seres-sencientes-e-nao-objetos/>>.

DARWIN, C. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. Lisboa: Relógio d' Água, 2006.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE. [Em linha]. 2012. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>>.

DELGADO, A.D.V.; GARCÍA, J.T.G. La gestión del poder em torno a la cuestión de los animales. Aportaciones desde las Ciencias Sociales. *Revista de Bioética y Derecho*, nº 23, pp. 64-72, sep., 2011.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade. *Jus Navigandi*, [s.i.], pp. 1-3, jul. 2018.

DHONT, K.; HODSON, G.; LEITE, A.C. Common ideological roots of speciesism and generalized ethnic prejudice: The social dominance human–animal relations model (SD-HARM). *European Journal of Personality*, 30, pp. 507–522, 2016.

DIAS, E.C. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte: Fórum, n. 17. set./out. 2004. pp. 1918-1926.

DOLGIN, E. Analgesic effects. *Nature Medicine*, v. 16, n. 11, pp. 1237-1240, Nov. 2010.

ERNANDORENA, Paulo Renato. A mudança do Código Civil Francês estabelece um dever jurídico de fraternidade para com os animais? [Em linha]. *III Congresso Nacional de Cominção e Direito*. [Consult. em: 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://indd.adobe.com/view/035b834c-d090-4b8c-b019-a089308ccb7c262-270>>.

EXAME. “Não é coisa”: projeto de lei reconhece que animais têm sentimentos. [em linha]. *Revista Exame*. 2019. [Consult. em 1 Jan. 2021]. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/nao-e-coisa-projeto-de-lei-reconhece-que-animais-tem-sentimentos/>>.

FELIPE, S.T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pp. 55-83.

FELIPE, S.T. *Produção de animais: a crítica filosófica abolicionista*. [Em linha]. Texto da conferência proferida no 36º Congresso Vegetariano Mundial, realizado no Costão do Santinho, Florianópolis/SC, em 09.11.2004. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://www.vegetarianismo.com.br/artigos>>.

FELIPE, S.T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. *Revista Internacional de Filosofia da Moral*, v. 6, n. 3, pp. 69-82, ago., 2007, pp. 72-73.

FERREIRA, A.C.B.S.G. *A Proteção aos Animais e o Direito: o Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FERREIRA, A.C.B.S.G. *Direito Animal em Xequê*. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

FRANCIONE, G. *Animals as persons*. Essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

GALVÃO, P. *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GARCIA, M.; GAMBA, J.C.M.; MONTAL, Z.M.C. *Direito Constitucional Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

GODINHO, A.M.; GODINHO, H.T.N. A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental. [Em linha]. In: *Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental*, 10, 2011. Anais eletrônicos. Porto Alegre, RS: ESDM, 25 a 27 abr. 2011. p. 3. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-%20Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>.

GOMES, O. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOODALL, J. Ending research on non-human primates. *ALTEX*, v. 23, supl. issue, pp. 14-18, 2006.

GORDILHO, H.J.S. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2011.

GORDILHO, H.S.; TRAJANO, T. *Habeas Corpus para os Grandes Primatas*. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- RIDB*. Ano 1, Lisboa, 2012.

GREENFIELD, C.L. et al. Comparison of surgical skills of veterinary medicine students trained using models or live animals. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, v. 206, n. 12, pp. 1840-1845, 1995.

HENS, K. Ethical responsibilities towards dogs: an inquiry into the dog-human relationship. *J Agric Environ Ethics*, v. 22, pp. 3-14, Spring 2009.

HERRERO, M.E. *Código de las expresiones faciales de dolor em el ratón de laboratorio*. [Em linha]. Buenos Aires, 2011. [Consult. em: 13 Jan. 2021].

Disponível em: <<http://www.bioterios.com/2013/post.php?s=2013-05-09-codigo-de-las-expresiones-faciales-de-dolor-en-el-ratón-de-laboratorio>>.

HO, A.K.; SIDANIUS, J.; PRATTO, F. et al. Social dominance orientation: Revisiting the structure and function of a variable predicting social and political variables. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 38, pp. 583–606, 2012.

JAMIENSON, D. Cognitive ethology and the end of neuroscience. In: BEKOFF, M. et al. (Eds.). *Animal cognition: empirical and theoretical perspectives on animal cognition*. Cambridge: MIT Press, 2002, pp. 69-76.

JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de uma ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Editorial Herder, 1995.

KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003.

KATARIYA, M. *8 Countries With The Strictest Animal Welfare Laws In The World That India Can Take Cues From*. [Em linha]. Nov. 2018. [Consult. Em 12 Jan. 2021]. Disponível em: <<https://www.scoopwhoop.com/countries-with-strict-animal-welfare-laws-in-the-world/>>.

KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KNIGHT, A. *The costs and benefits of animal experiments*. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2011.

KORSGAARD, C. Just Like All The Other Animals of the Earth. [em linha]. *Harvard Divinity Bulletin*, v.36, n.3, p. 1-3, 2008. [Consult. em 12 Jan. 2021]. Disponível em: <<http://bulletin.hds.harvard.edu/articles/autumn2008/just-all-other-animals-earth>>.

LANGFORD, D.J.; BAILEY, A.L.; CHANDA, M. et al. Coding of facial expressions of pain in the laboratory mouse. *Nature Methods*, v. 7, pp. 447-449, 2010.

LASCELLES, B.D. Current Viewpoints and Guidelines on Safe and Effective Use of Non-Steroidal Anti-Inflammatory drugs in companion animals. *Pfizer Animal Health*, pp. 1-11, 2004.

LEITÃO, G. *A voz dos sem voz: Direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002.

LEVAI, L.F. *Direito dos Animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, L.F. Cultura da Violência: a inconstitucionalidade das Leis Permissivas de Comportamento Cruel em Animais In: PURVIN, G. (Org.). *Direito Ambiental e Proteção dos Animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 272.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LEVY, S. Jurisprudência deveria ser aproveitada em favor da proteção animal. [Em linha]. *Vegan News*. 2017. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<http://www.vegannews.com.br/2017/05/24/jurisprudencia-deveria-ser-aproveitada-em-favor-da-protecao-animal/>>.

LIMA, M.P. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2006.

LOURENÇO, D.B. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: SAFE, 2008.

MACHADO, P.A.L. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEDEIROS, F.L.F.; GRAU NETO, W. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.7, n.10, pp. 275-325, jan./jun. 2012.

MIDGLEY, Mary. *A presença dos mitos em nossas vidas*. Trad. Alzira Allegro. São Paulo: UNESP, 2014.

MINAHIM, M.A.; GORDILHO, J. A natureza e os animais no Direito Penal Ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, n. 23, v.11, pp. 33-42, dez., 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura*. [Em linha]. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>>.

NEVES, M.S. *Soft Law in Introdução ao Estudo do Direito*. Almedina, Coimbra, 2016.

NEXO. *O que é vaquejada. E porque ela foi proibida pelo Supremo*. [Em linha]. 2016. [Consult. em 21 Dez. 2020]. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/10/16/O-que-%C3%A9-a-vaquejada.-E-por-que-ela-foi-proibida-pelo-Supremo>>.

NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. *The ethics of research involving animals*. London, 2005.

NUSSBAUM, M.C. Para além da “Compaixão e Humanidade”: justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, C.A.; MEDEIROS, F.L.F.; SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. (Orgs.). *A dignidade da vida e os direitos*

fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pp. 90-91.

NUSSBAUM, M. The moral status of animals. In: KALOF, L.; FITZGERALD, A. *The animals reader: the essential classic and contemporary writings.* New York: Berg, 2007. pp. 30-36.

OLIVEIRA, G.D. A teoria dos direitos dos animais humanos e não humanos de Tom Regan. *Revista Internacional de Filosofia da Moral*, v. 3, n. 3, pp. 283-299, Dez., 2004, p. 286.

OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.* Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PAIXÃO, R.L.; SCHRAMM, F.R. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética.* Niterói: EdUFF, 2008.

PRATTO, F.; SIDANIUS, J.; STALLWORTH, L.M.; MALLE B.F. Social dominance orientation: A personality variable predicting social and political attitudes. *Journal of Personality and Social Psychology*, 67, pp. 741–763, 1994.

QUEIROZ, R.G.D; DOMINGUES, C.H.F.; CANOZZI, M.E.A. et al. How do Brazilian citizens perceive animal welfare conditions in poultry, beef, and dairy supply chains? *PLoS ONE*, v.13, n.12: e0202062, 2018.

REGAN, T. The moral basis of vegetarianism. *Canadian Journal of Philosophy*. v. 5, n.2, pp. 181-214, October, 1975.

REGAN, T. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.* Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, D.T. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RYDER, R.D. Painism: some moral rules for the civilized experimenter. *Cambridge Quartely of Health care Ethics*, v. 8, n. 1, pp. 35-42, 1999.

SANTANA, L.R.; OLIVEIRA, T.P. *Direito da Saúde Animal*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SARLET, I.W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, I.W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 236.

SILVA, R.M.G. *Preservation of cadavers for surgical technique training*. *Veterinary Surgery*, v. 33, pp. 606-608, 2004.

SILVA, R.M.G; MATERA, J.M.; RIBEIRO, A.A.C.M. Avaliação do método de ensino de técnica cirúrgica utilizando cadáveres quimicamente preservados. *Revista de Educação Continuada do CRMV-SP*, v. 6, n. 1/3, pp. 95-102, 2003.

SILVA, Y.P.; MÁXIMO, T.A.; SILVA, A.C.S. Avaliação da dor em Neonatologia. *Revista Brasileira de Anestesiologia*, v. 57, n. 5, pp. 565-574, 2007.

SILVESTRE, G.F.; LORENZONI, I.L. A tutela jurídica material e processual da sciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *RBDA*, Salvador, v. 13, n. 01, pp. 55-95,

SINGER, P. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SINGER, P. *Libertação animal*. Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Óptima, 2008.

SIQUEIRA FILHO, V.; LEITE, R.A.; LIMA, V.B. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.10, n.20, pp. 59-80, 2015.

SIRVINSKAS, L.P. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRIWING, H. Animal Law and animal rights on the move in Sweden. *Animal Law*, v.8, nº 93, pp. 93-106, 2002.

THIERMAN, S. The vulnerability of other animals. *Journal for Critical Animals Studies*, v. IX, issue ½, pp. 182-208, 2011.

TRÉZ, T. TRÉZ, T. *Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru: Editora 6, 2008.

UNESCO. *Declaração Universal do Direito dos Animais*. [Em linha]. [Consult. em 30 Dez. 2020]. 1978. Disponível em: <<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>>.

WEBSTER, J. *Animal welfare: limping towards Eden*. Blackwell Publishing, Oxford, 2005

WESCHENFELDER, P.N. *Constituição e Cultura Ambiental*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

WISE, Steven M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge, MA: Perseus Books, 2002.